

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

**A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E A ELEIÇÃO DAS MULHERES PARA A
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA: E A ANÁLISE DA
EFETIVIDADE DAS COTAS PARA MULHERES NA LEI 9.504/97**

CRICIÚMA

2019

GUSTAVO CYPRIANO DOS SANTOS

**A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E A ELEIÇÃO DAS MULHERES
PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA: E A ANÁLISE
DA EFETIVIDADE DAS COTAS PARA MULHERES NA LEI 9.504/97**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela banca examinadora para
obtenção do Grau de bacharel, no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, com Linha de Pesquisa em
Direito Eleitoral.

Orientador: Prof. Me. João Carlos
Medeiros Rodrigues Jr. – (UNESC) –
Orientador

CRICIÚMA

2019

GUSTAVO CYPRIANO DOS SANTOS

**A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E A ELEIÇÃO DAS MULHERES
PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA: E A ANÁLISE
DA EFETIVIDADE DAS COTAS PARA MULHERES NA LEI 9.504/97**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela banca examinadora para
obtenção do Grau de bacharel, no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, com Linha de Pesquisa em
Direito Eleitoral.

Criciúma, 05 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Carlos Medeiros Rodrigues Jr. – (UNESC) –
Orientador

Prof.^a Me. Patrícia Farias dos Santos – (UNESC)

Prof. Dr. Mauricio da Cunha Savino Filó – (UNESC)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, a quem me deu esses pais maravilhosos que me incentivaram e me incentivam diariamente a continuar batalhando em prol dos meus sonhos, e confesso que se não fosse eles, hoje eu não chegaria onde eu estou. Ainda digo, que apesar de todas as dificuldades, que só nós sabemos o que passamos, ao fim de tudo foi bom para a nossa aproximação e também para mostrar o quanto somos fortes, principalmente juntos.

Agradeço também a minha namorada Érika, a qual teve que me suportar muitas vezes este ano, em relação ao TCC, bem como em relação ao âmbito profissional, em alguns casos somente ela estava lá para me escutar e me aconselhar nos momentos difíceis.

Ao meu orientador Prof. João Carlos, que me passou vários ensinamentos no presente trabalho, e foi peça essencial quando aceitou o convite para me orientar. Na pessoa dele já agradeço a todos os professores do curso que através de suas ideias e preceitos me fizeram crescer e ser um ótimo homem dentro e fora da universidade.

Por fim, mas não menos importante agradeço a todos meus amigos que estiveram ao meu lado por toda essa etapa, sendo eles ou não da universidade. Além disso, agradeço a Associação Atlética Academia Joaquim Nabuco, mais conhecida como Portas de Cadeia, atlética pela qual tive a honra de ser presidente, que na oportunidade me engrandeceu muito para ser também o que sou hoje.

A todos, o meu muito obrigado, de Coração.

"Educar é ensinar os outros a viver; é iluminar caminhos alheios; é amparar debilitados, transformando-os em fortes; é mostrar as veredas, apontar as escaladas, possibilitando avançar, sem muletas e sem tropeços; é transportar às almas que o Senhor nos confiar, à força insuperável da Fé."

Antonieta de Barros.

RESUMO

O atual cenário político feminino deve ser compreendido através de diversas análises, desde a história e a luta feminista para almejar um espaço neste meio até os dados estatísticos das eleições. Neste trabalho é apresentando a luta feminina desde antes dos anos de chumbo, e mostrando também como esta ala se comportou e se organizou politicamente após a ditadura militar. Além dos marcos históricos, esta explanado aqui como funciona um partido político, desde a sua criação, e como os mesmo porta-se nas eleições de acordo com suas coligações, estas que deixaram de existir nas futuras eleições proporcionais. Por fim o trabalho exhibe uma pesquisa acerca da eficiência da lei 9.504/97 na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, analisando as eleições de 1990 até 1998, que são as três eleições após a constituinte, que acabaram não desfrutando desta lei, e também uma análise das eleições de 2010 até 2018, que são as três últimas eleições que já aconteceram com a lei em vigor. Podendo assim analisar se a lei de cotas para mulheres, presente na lei 9.504/97 é eficiente para inserir as mulheres na política.

Palavras-chave: Política. Mulheres. Lei 9.504/97. Direito. Eleições.

ABSTRACT

The current female political scenario must be understood through various analyzes, from history and the feminist struggle to aim for space in this environment to the statistical data of the elections. In this paper is presenting the female struggle since before the lead years, and also showing how this wing behaved and organized politically after the military dictatorship. Beyond the historical milestones, it is explained here how a political party works from its inception, and how they behave in elections according to their coalitions, which ceased to exist in future proportional elections. Finally, the paper presents a survey on the effectiveness of Law 9.504 / 97 in the Legislative Assembly of Santa Catarina, analyzing the elections from 1990 to 1998, which are the three elections after the constituent, which ended up not enjoying this law, and also an analysis from the 2010 to 2018 elections, which are the last three elections that have ever taken place with the law in force. Thus, it can be analyzed if the law of quotas for women, present in the law 9.504 / 97 is efficient to insert women in politics.

Keywords: Politics. Women. Law 9,504 / 97. Right. Elections

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 1990.....	43
Gráfico 02: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 1994.....	44
Gráfico 03: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 1998.....	45
Gráfico 04: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 2002.....	46
Gráfico 05: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 2006.....	46
Gráfico 06: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 2010.....	47
Gráfico 07: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 2014.....	48
Gráfico 08: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 2018.....	48
Gráfico 09: Estatísticas Eleitorais na Assembleia Legislativa de Santa Catarina.....	49

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEM	Democratas
LOPP.....	Laboratório de Análise de Orçamentos e de Políticas Públicas
MDB.....	Movimento Democrático Brasileiro
NOVO.....	Partido Novo
PCdoB.....	Partido Comunista do Brasil
PDT.....	Partido Democrático Trabalhista
PODE.....	Podemos
PP	Progressistas
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido Republicano
PRB.....	Partido Republicano Brasileiro
PROS.....	Partido Republicano da Ordem Social
PSB.....	Partido Socialista Brasileiro
PSC.....	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL.....	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB.....	Partido Trabalhista Brasileiro
SD.....	Solidariedade

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL.....	13
2.1 INGRESSO FEMININO NA POLÍTICA.....	14
2.2 CRIAÇÃO DA LEI 9.504/97	17
2.3 A LEI DAS COTAS PARA MULHERES	21
3. FUNCIONALIDADE DOS PARTIDOS POLITICOS: DE SUA CRIAÇÃO ATÉ AS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES.....	23
3.1 A APLICABILIDADE DAS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES.....	26
3.2 COMO FUNCIONA O QUOCIENTE ELEITORAL E SEUS IMPACTOS NAS FUTURAS ELEIÇÕES	30
3.3 O LEI 9.504/97: AS CANDIDATURAS “LARANJAS” E O PORQUÊ ELAS NÃO IRÃO PODE ACABAR.....	32
4. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA E SUA ALA FEMININA	36
4.1 O INÍCIO COM ANTONIETA DE BARROS.....	38
4.2 ELEMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRAS ACERCA DA LEI N° 9.501/97	41
4.3 A EFICÁCIA DA LEI E O QUE PODE-SE FAZER PARA INSERÇÃO DAS MULHERES NO MEIO POLÍTICO.	44
4.4 PROJETOS PARA RENOVAÇÃO DA LEI 9.504/97	53
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

O tema escolhido a ser abordado neste trabalho monográfico surgiu através de leituras e observações de um conteúdo que discutido desde do século passado, criando lei em 1997, mas que ainda vem à tona nos dias de hoje com discussões ferrenhas na Câmara e até no Senado Federal.

É notória a dificuldade feminina de ingressar na política, desde muitos anos atrás, mas acontece que com o passar do tempo, atitudes tem sido criadas por diversos meios para que possa cada dia mais inserir as mulheres na política, de modo direto e indireto.

Em setembro de 1997 foi sancionada a lei 9.504, na qual cria cotas para candidatura feminina para partidos políticos, diante disso, foram geradas muitas dúvidas quanto a efetividade dessa lei, pois há vários casos recentes no Brasil e estritamente também no sul do estado de Santa Catarina, casos de candidaturas femininas “laranjas”, feitas somente para completar a porcentagem exigida pela legislação (30% das candidaturas da coligação). Com isso nos resta abordar aqui, o que acontece pró a legislação e o quanto ela é efetiva na sua utilização, mas também deve-se levar em conta o que pode-se mudar nela para melhor usufruto.

Além da efetividade da legislação então vigente, a presente monografia ainda trará uma análise acerca das coligações, explanando melhor sobre a aplicabilidade, e sua importância nas eleições passadas e nas futuras, haja vista que as coligações não estarão mais presentes nas eleições proporcionais a partir de 2020. Juntamente a isso o trabalho ainda apresenta o cálculo do quociente eleitoral, esmiuçando melhor como o mesmo funciona.

Com isso buscar-se-á analisar a lei 9.504/97, desde sua criação e como ela pode inserir as mulheres na política, e também os movimentos feministas na política, analisando desde a busca das mesmas pelo seu espaço e como isso influenciou na criação da referida lei.

Após toda essa explicação vale apresentar também, como aconteceu o ingresso das primeiras mulheres na assembleia, desde sua chegada até como elas conseguiram conquistar seu espaço aos poucos, mesmo vivenciando um espaço ocupado por maioria de homens, e também analisar as semelhanças entre os obstáculos sofridos pelas mesmas no início até os anos de hoje.

Por fim, no capítulo final será demonstrado será feito um estudo acerca da participação política das mulheres na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, feito uma pesquisa quantitativa analisando as eleições estaduais do ano de 1990 até o ano de 2018, com o intuito de visualizar desde a quantidade total de candidatos, destes quantas são mulheres e destas quantas conseguiram uma vaga na Assembleia, observando assim a evolução das vagas e sua relação com a lei nº 9.504/97, para refletir acerca minuciosamente a efetividade da lei.

O principal objetivo do trabalho é analisar a eficácia da lei nº 9.504/97, e se esse 30% de vagas, destinada a um dos gêneros é a maneira mais eficiente de inserir as pessoas na política atual, mais precisamente, inserir as mulheres nesse cenário.

2. PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL

Compreender o atual cenário político atual com a presença feminina resulta numa multiplicidade de causas, englobando diversas análises, sistêmicas e não-sistêmicas, incorporando assim um contexto específico com a finalidade de que se possa ser identificados traços comuns e particulares paralelamente entre os gêneros e o poder político. Melhor dizendo, é indispensável contemplar as interseções entre as relações sociais de gênero, com certo preconceito e estereótipos que se fazem presentes em diferentes espaços de públicos, sem esquecer as características do próprio sistema eleitoral, este podendo ser mais ou menos favoráveis a certos setores que historicamente se encontram excluídos e lutam diariamente para ingressar no meio político (ARAUJO, 2001, p.239).

Em meados dos anos 90, o mundo viveu uma geração pós-feministas, que não tinham a mesma atitude rebelde mas mulheres das décadas de 1960 e 1970. Mas esse grupo marcou por fazer uma nova geração de candidatas e eleitas com um discurso que a mulher deve ter seu espaço garantido em todas as esferas sociais (BOLOGNESI, 2012, p.76).

Apesar de inúmeros esforços feitos para o ingresso das mulheres na política, o número de mulheres eleitas no Brasil ainda é de baixa expressão. O país ocupava o 156º lugar no ranking da União Interparlamentar sobre a participação feminina de mulheres nos parlamentos, pesquisa esta feita no ano de 2015. Vale ressaltar ainda que a Câmara dos Deputados nunca teve mais de 10% de mulheres eleitas num pleito antes e após a redemocratização. Nas eleições municipais os números não são muito diferentes, para prefeitas e a na câmara municipal, sendo 11% e 12% respectivamente, em média a representação das mulheres nestes meios (MEIRELES E RUBIM ANDRADE, 2017).

O sistema eleitoral também influencia e muito no resultado final das eleições. O sistema proporcional tende a produzir resultados mais efetivos e representativos do que o sistema majoritário. Mas muitas vezes não é isso que acontece, pois existe uma grande variação na metodologia de voto nas mais variadas regiões (MEIRELES E RUBIM ANDRADE, 2017).

Assim, neste capítulo será abordado o egresso feminino na política a âmbito nacional, mas também irá ser comentado acerca da criação da Lei 9.504/97, juntamente com as cotas para mulheres trazidas também por essa mesma lei.

2.1 INGRESSO FEMININO NA POLÍTICA DO BRASIL

A busca pelo espaço feminino na política começou com a dentista Isabel de Mattos Dillon, em 1880, na evocação da Lei Saraiva, quando ela a mesma requereu seu direito de voto. Em 1824, Luiz Joaquim dos Santos Marrocos promulga na Constituição o direito da mulher em votar, o qual é derrubado em menos de um ano. No ano de 1905, três mulheres votaram em Minas Gerais (SODRÉ, 2018).

Os primeiros passos das mulheres na política começaram nos anos 20, mais precisamente em 1922, na Semana da Arte Moderna, realizada em São Paulo, mas tem um porém, as mudanças não afetariam a estrutura da sociedade, pois a representação feminina no evento eram praticamente só as mulheres que tinham um alto padrão na sociedade daquela época. (AVELAR,2001).

Após isto, o grande e principal triunfo, foi em 1932 com um decreto feito pelo então presidente Getúlio Vargas, quando as mulheres conquistaram o direito ao voto. Apesar de ser uma grande vitória, ela ainda não estava completa, pois segundo o Código Eleitoral da época somente autorizava o voto as mulheres casadas, com a autorização do marido, e viúvas ou solteiras com renda própria poderiam votar (AVELAR,2001).

As restrições do exercício de voto feminino foram retiradas na Constituição Brasileira de 1934. Com uma participação mais ativa das mulheres, após a II Guerra Mundial as mulheres tiveram uma nova organização política, encabeçando lutas pela democracia, constituinte, entre outras bandeiras. Apesar de todas essas lutas, não houve nenhuma mulher eleita para a Constituinte de 1946 (AVELAR,2001).

Mesmo após toda essa “guerra”, a Constituição de 1934, ainda estabeleceu que somente as mulheres em funções públicas remuneradas eram obrigadas a votar, todas as demais o voto continuou facultativo. Neste

contexto, vale refletir que entre os analfabetos, as mulheres e negros era superioridade numérica, dentre estes, Antonieta de Barros, que será abordada ao decorrer do trabalho, foi uma exceção. Empenhada ao voto feminino, Antonieta escreve acerca deste voto em torno da Constitucionalidade (NUNES, 2001):

As conquistas o progresso, tudo quanto procura fugir ao que a Rotina solidificou sofre agora e sempre, o ataque impiedoso das pedradas infelizes dos maus [...] só os irracionais e os domesticados são, no panorama vital, os eternamente contentes e conformados[...] Que seremos nós, as Mulheres? Irracionais ou domesticados? Porque esta questão de inteligência e aptidões femininas, ora em foco, se resume, digamos de passagem, em classificar a Mulher entre as criaturas superiores ou entre os irracionais [...] A Mulher teve, até há pouco, as regalias de bibelô caro, de qualquer cousa quebradiça e de alto preço, para a qual todos tinham olhares, sorrisos, gestos e atitudes protetoras[...] É isto que está agonizante e querem reviver [...]. Inferior aos próprios irracionais, doméstica e domesticada, se contentará, eternamente em constituir a mais sacrificada metade do gênero humano?

Antonieta, na crônica acima descrita, pede encarecidamente que se atente ao progresso e suas conquistas. E além disso questiona as mulheres da época de modo que fizesse muita gente naquele entorno refletir, pois naquele tempo era mínimo o pensamento de empoderamento feminino, por isso Antonieta foi um marco histórico, não só na política, mas também no movimento feminista (NUNES, 2001)

Com o início da ditadura militar, as organizações feministas praticamente desapareceram, e as poucas que existiam tinham que ser totalmente reservadas e ocultas do governo naquela época. Somente na década de 70, quando se retoma o estudo acerca dos gêneros na política com inúmeros movimentos feministas, como diz Fanny Tabak (TABAK, 1983, p. 35):

A década de 70 tem uma importância decisiva na história do movimento feminista, Foi nesta época que a discussão da problemática feminina se colocou de forma efetiva e concreta no cenário mundial. Uma série de eventos contribuiu para introduzir neste debate as questões relativas à condição da mulher, seu papel social e sua posição no contexto internacional ou específico de cada região. (TABAK, Fanny. p. 35, 1983.)

No ano de 1975, o feminismo brasileiro ganhou ainda mais relevância, isto ocorreu por conta deste ano ser definido como o Ano Internacional da Mulher pela Organização das Nações Unidas (ONU). A partir deste marco

histórico os movimentos feministas acabaram ganhando mais destaque e organização em diversos eventos de grande porte a nível mundial, buscando a institucionalização de todas estas atividades no meio político. Já nos fins dos anos 70, mais precisamente no ano de 1979, o principal movimento feminista esteve relacionado a luta pelo fim da ditadura militar. (FAHLS, 2016)

A primeira prefeita no Brasil foi eleita em Lages – RN em 1928. Em 1934 Carlota de Queirós se elege a primeira deputada federal, já o Senado recebe suas primeiras parlamentares em 1990. Roseana Sarney é escolhida pelo voto popular, tornando-se a primeira Governadora mulher no Brasil. A presidência foi ocupada por uma mulher somente 16 anos depois, com Dilma Rousseff no ano de 2010. Vale frisar que apenas em 2011 as primeiras mulheres foram eleitas vice-presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado. (SODRÉ, 2018).

Os movimentos feministas sempre foram audaciosos, com o objetivo de revolucionar a política, rompendo o discurso de desinteresse feminino na política, e procurando sempre diminuir a desigualdade de gênero neste meio.

Quanto a esse afastamento Tabak (2002, p.40) afirma que as próprias instituições não estimulam a participação feminina, e com atitudes deste tipo, acabam afastando-as:

Por outro lado, as instituições “tradicionais”, como os partidos políticos e os sindicatos, no caso particular da América Latina e do Brasil em especial, não têm estimulado a participação feminina. Ao contrário, críticas sérias são feitas ao desinteresse que tais instituições tem revelado muitas vezes, pelas questões que interessam especialmente às mulheres, em geral não incluídas na agenda das reuniões e conferências. (TABAK. 2002. p. 40)

Existe um primeiro item a ser destacado no que diz respeito a representação política. É praticamente um consenso quanto a influencia do sistema de representação sobre a chance de acesso feminino nas assembleias. Com algumas comparações estatísticas pode-se ver que os sistemas de representações majoritárias tendem a serem menos favoráveis às mulheres, e que nos sistemas mistos são poucos favoráveis, diferentemente do sistema proporcional é mais propicio a favorecer as mulheres a mandatos legislativos em comparação aos outros sistemas (ARAUJO, 2001).

Em pleno século XXI as mulheres ainda são “educadas” para as atividades domésticas, deste modo liberando os homens para a pratica da

política. Essa “divisão sexual do trabalho” é um dos conceitos que servem para analisar e explicar os fenômenos acima citados, conceito esse que ainda predomina muitos debates da nossa sociedade, e para análises sociológicas, e esse é um tema essencial para explicar a baixa presença das mulheres na política, fato comum não só no Brasil, mas também em outras partes do mundo (NOGUEIRA, 2014).

Por toda a história política foi se alcançando muitas conquistas, tudo isso sem alterar a estrutura institucional, possibilitando assim a efetiva participação política feminina em cargos públicos nos âmbitos municipal, estadual e federal. (NOGUEIRA, 2014).

1.2 CRIAÇÃO DA LEI 9.504/97

Muito antes de a lei ser criada, alguns parlamentares já acenavam acerca da preocupação com a baixa representatividade feminina no poder legislativo. Em 1980, o Senador Marcos Freire (PMDB/PE), fez a seguinte avaliação acerca do tema:

E até hoje, no campo da política, a participação da mulher não atingiu os níveis desejados, apesar do progresso obtido nos últimos tempos. Veja-se, por exemplo, o número reduzido de pessoas do sexo feminino nas Casas Legislativas ou nos cargos de alta direção da vida pública, apesar de o contingente feminino ser entre nós, teoricamente igual ao masculino. (Senador Marcos Freire – PMDB/PE)

Além dele, a Senadora Eunice Michilles do PFL/AM, em 1985, chama a atenção não só da suprema corte e da câmara dos deputados, mas de todo o Brasil, ao indagar acerca da indispensabilidade da participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte:

[...] é imperativo de justiça que a Assembleia Nacional constituinte seja, na maior escala possível, representativa do povo brasileiro e de todas as camadas e forças sociais nela operantes. E, sem dúvida, esta representatividade lhe será negada, se não ostentar um expressivo número de mulheres, de todas as tendências partidárias, entre os seus componentes. (Senadora Eunice Michillis – PFL/AM)

Dez anos depois, mais precisamente em 10 de agosto de 1995, o Projeto de Lei nº 783/95, de autoria da deputada Marta Suplicy PT/SP, propunha uma cota mínima de 30% de candidaturas para mulheres, a então

deputada propôs em incluir esse ponto também ao Código Eleitoral. No dia 22 de mesmo mês e ano, foi feita a leitura e publicação da matéria na Câmara de Deputados, onde a mesma foi encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Neste ato o deputado Almiro Affonso, um dos relatores, apresentou seu parecer, que rejeitava o projeto 2.465/96, que tramitava juntamente com o Projeto de Lei apresentado por Marta. Deste modo, o texto foi declarado prejudicado e mais tarde deu-se o seu arquivamento. (VAZ, 2008)

Em 8 de Janeiro de 1997, o Deputado Edinho Araújo (PMDB/SP), propõe a PL nº 2.695/97, que estabelece normas para as eleições de 1998, o autor sugere em seu art.10º, § 2º, a seguinte ideia:

Art.10. Cada partido poderá registrar candidatos para o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e Assembleias Legislativas até o número de lugares preencher: [...]
§ 2º. Trinta por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidatas mulheres.

A Deputada Marta Suplicy (PT/SP), defendeu a inclusão da cota mínima apresentada pelo deputado, mas com algumas ressalvas, deste modo a mesma apresentou quatro emendas ao Projeto de Lei nº 2.695/97:

A primeira altera o § 2º do art. 10, onde ela propõe que as vagas dos partidos ou coligações, deveriam ser preenchidas com no mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada gênero (VAZ, 2008).

A segunda emenda, a deputada acrescenta o § 50 ao art. 101, no qual estabelece que a propaganda institucional, deve levar em conta a paridade entre os sexos e suas respectivas candidaturas (VAZ, 2008).

Já a terceira, inclui o § 21 ao art. 68, propondo que nas urnas eletrônicas deverá mencionar a referência do sexo dos candidatos, como exemplo: Deputado/Deputada, Senador/Senadora e Governador/Governadora (VAZ, 2008).

Por fim, a quarta emenda interfere diretamente nos partidos, onde os mesmos deverão constar em suas relações de candidatos, tanto para a proporcional quanto para a majoritária, a referência ao sexo do candidato ou candidata juntamente com o cargo que os mesmos disputam (VAZ,2008)

Até que em 30 de setembro de 1997, após vários debates acerca das eleições a nível nacional, foi criada a Lei 9.504, também chamada de lei das

eleições, que estabelece normas para as eleições gerais a partir dos vereadores e prefeitos até os deputados (estaduais e federais), senadores, governadores, presidente da República e seus respectivos vices em todo o território nacional (VAZ, 2008)

Disposta em 107 artigos, a lei das eleições trata das eleições como um todo, desde como se faz a escolha dos candidatos, seus respectivos registros, trata também da arrecadação dos partidos políticos e como essa recuso deve ser aplicado, e prestado contas posteriormente. Ela ainda traz como deve ser elaborada as propagandas eleitorais em geral, com direito de resposta se necessário em caso de acusações caluniosas, difamatórias ou injuriosas e também disserta ao final acerca das fiscalizações das eleições e as condutas vedadas durante as campanhas(TRE-SC).

As eleições serão realizadas pela justiça eleitoral a cada dois anos, segundo o ex-ministro do TSE Henrique Neves, a lei veio para acabar com o modo antigo de fazer campanha, onde casa eleições se fazia uma lei.

Isso traz uma estabilidade necessária ao processo eleitoral. É certo que, como toda norma, ela precisa ser aperfeiçoada e, por conta disso, algumas reformas já foram feitas, não no sentido de trocar o que está na lei, mas de esclarecer eventuais dúvidas que a própria jurisprudência foi cuidando de eliminar durante esses 16 anos. (TSE, 2018)

Mas além de tudo isso, a lei também traz em seu art. 10, a então “ lei de cotas para mulheres”. A lei indicou a reserva de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...]
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [...]

Vale ressaltar que na mesma lei, num dispositivo transitório, previa que para as eleições de 1998 o percentual estipulado acima, seria de 25%:

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

A criação desde artigo teve um principal propósito, que é a inclusão feminina no meio político, buscando assim a representação das mesmas nas câmaras estaduais e federais, tendo um possível retorno também numa eventual eleição majoritária. (MARQUES,2018) especifica muito bem o porquê e como foi pensado quando essa lei foi elaborada.

As cotas para mulheres foram pensadas como um instrumento para aumentar o número de eleitas para os cargos públicos, mas sua aplicação depende de diversos fatores. Sua adoção na América Latina se espalhou a partir do compromisso de promoção da igualdade de gênero firmado na Conferência de Beijing de 1995 (IV Conferência Mundial sobre a Mulher) e podemos pensar nas cotas de gênero na política como medidas afirmativas de reserva de espaços ou recursos para a promoção da eleição de mulheres. No entanto, elas podem ser de diferentes tipos e variam bastante em cada país. (MARQUES,2018)

No processo democrático em geral, podemos pensar que as mulheres enfrentam desvantagem dupla que seria a exclusão formal inicial da cidadania, derivando posicionamento efetivamente desvantajoso; e a exclusão atual, denominada de exclusão estendida. A segunda se denomina estendida pelo fato de seus efeitos e aspectos se originarem indiretamente e não mais formal e diretamente para excluir esse grupo (ARAÚJO, 2012).

Não tem como negar que a criação de Lei de Cotas foi um avanço, da condição de representação da mulher, mas por outro lado, não podemos deixar de citar que essa mesma lei, não é o suficiente, por conta da falta de estrutura na fiscalização. Com isso os partidos políticos não tem cumprido com a determinada Lei, muitos são os casos de distorções e abusos usando mulheres como candidatas “laranjas”. (NOGUEIRA, 2014, p. 2067).

No tocante da cultura política brasileira, traz-se alguns traços obscuros quanto aos valores políticos, como por exemplo a “ cidadania” (como direito e conquista) e a “participação” (como direito e requisito democrático). Vale ressaltar que os próprios parlamentares que praticam estes aspectos dessa cultura retrógrada, na qual podemos destacar dois aspectos: o primeiro seria quanto uma “concessão” de imputação das cotas, minimizando a conquista feminina nas eleições, já o segundo aspecto os mesmos agem como se as cotas fosse algo criado para não funcionar, não tendo assim sua efetividade na lei (ARAÚJO,2001).

1.3 A LEI DAS COTAS PARA MULHERES

As cotas para mulheres têm como objetivo aumentar a presença feminina nas instituições públicas, com base num discurso de exclusão partidária, como traz Dahlerup (2005, p. 141):

As cotas para mulheres implicam que as mulheres devem constituir um certo número ou porcentagem dos membros de um órgão, seja uma lista de candidatos, uma assembleia parlamentar, um comitê ou um governo. As cotas visam aumentar a representação das mulheres em instituições eleitas ou nomeadas publicamente, como governos, parlamentos e instituições locais. As cotas de gênero extraem legitimidade do discurso da exclusão, segundo para os quais os principais motivos da sub-representação das mulheres são a exclusão práticas dos partidos políticos e das instituições políticas em geral. Nas cotas o ônus do recrutamento de candidatos não são para cada mulher, mas para quem controlar o processo de recrutamento, principalmente os partidos políticos. Força de cotas quem nomeia e escolhe começar a recrutar mulheres e dar uma chance às mulheres que elas não têm hoje na maior parte do mundo. (DAHLERUP, 2005)

As cotas, (de 30% como disposta em lei), criam uma forma de política empírica, que mostra a partir de estudos sociológicos que, a partir de um determinado patamar de presença as mulheres efetivamente fariam diferença no parlamento. Mudanças quantitativas ocorreram de modo significativo na representação feminina, haja vista, que em vários lugares o quantum de 30 a 40% tenham sido alcançados. Por conta disso, a criação de cotas em alguns países. A deputada Maria Elvira (PMDB/MG) em seu direito de fala na Câmara explana brevemente um motivo pelo qual as cotas deveriam ser aprovadas "... havendo essa cota, quem sabe os chefes dos partidos possam fazer um trabalho de convencimento, de convites, para trazer essas mulheres à participação" (ARAUJO, 2013).

Alguns estudos feitos pelos autores frisam que entre os anos de 1994 e 2019, ano em que a primeira mulher se elegeu Presidente da República, as chances de uma mulher que se candidata conseguir uma cadeira na Câmara Federal em relação ao homem, reduziu em mais de 100%, no período de 16 anos após quatro eleições de cotas. Antes a chance era de 98,35% e em 2010 passou para 40,63%. (ARAUJO, 2013).

As cotas se transformaram numa estratégia privilegiada na luta das mulheres pela inserção das mesmas nos poderes legislativos, gerando grandes impactos, contribuindo assim para alterar algumas percepções sobre o lugar da mulher no cenário político, além disso geram impactos objetivos e quantitativos,

ao proporcionar aumento nos percentuais de mulheres presentes nas esferas parlamentares em países em que as cotas vem sendo adotadas (ARAUJO, 2001).

Quanto a representação parlamentar, é claramente possível observar dois tipos de cotas, a primeira é a cota adotada por iniciativa própria dos partidos políticos, sem necessidade de intercessão da legislação, já a segunda é a cota aplicada através da legislação nacional, compulsória, como acontece no Brasil (ARAUJO, 2001).

Acontece que os mecanismos para incentivar a participação das mulheres na política, que é as Leis de Cotas e a obrigatoriedade de aplicar recursos partidários incentivando a participação feminina, não são integralmente cumpridos pelos partidos. Ocorre que enquanto não houver a devida fiscalização e a penalização das entidades partidárias que descumprem essas leis, o Brasil permanecerá em ultimo no ranking de representação feminina da América Latina (SODRÉ, 2018).

Esse efeito da politica de cotas segundo (HTUN E POWER, 2006, p.122) dá-se pelos efeitos perversos do sistema eleitoral no Brasil, que é o individualismo, personalismo e relações de patronagem, causadas pela combinação de multipartidarismo, grandes magnitudes e lista aberta, sem falar na falta de fiscalização e de cumprimento da lei de cotas pelos partidos políticos.

A ideia de cotas para mulheres está diariamente no entorno das discussões políticas, e dentre estas discussões existe argumentos a contrários e argumentos a favor desta lei.

Dahlerup (2005, p. 143), com base neste debate elencou os principais argumentos de ambos os lados. Entre as alegações contrarias ele destacou:

- as cotas violam o princípio da igualdade de oportunidade para todos, já que as mulheres têm tratamento preferencial;
- a representação política deve implicar uma escolha entre ideias e plataformas partidárias, não entre categorias sociais;
- as cotas são antidemocráticas, pois os eleitores devem poder decidir quem será eleito;
- as cotas sugerem que políticos são eleitos devido ao seu sexo, não devido a suas qualificações, e, por consequência, candidatos mais bem qualificados são preteridos;
- a introdução de cotas cria conflitos significativos dentro da organização partidária;

- as cotas para mulheres serão seguidas por demandas de cotas para outros grupos, o que resultará em uma política deletéria de representação de interesses de grupos.

Já no âmbito dos argumentos favoráveis, Dahlerup (2005, p. 144) traz os seguintes fatores:

- cotas para mulheres não discriminam, mas compensam as atuais barreiras que impedem que as mulheres tenham acesso a sua parcela justa dos assentos parlamentares;
- cotas requerem que haja várias mulheres juntas em um comitê ou assembleia, desse modo minimizando a pressão frequentemente experimentada por mulheres em números reduzidos ou isoladas;
- as mulheres têm o direito, enquanto cidadãs, de ter igual representação;
- a experiência feminina é necessária na vida política;
- os homens não podem representar o interesse das mulheres. Apenas mulheres conseguem representar a diversidade feminina;
- eleições são matéria de representação, não de qualificação educacional;
- mulheres são tão bem qualificadas quanto homens, mas as qualificações de mulheres são subestimadas e minimizadas em um sistema político dominado por homens;
- cotas não discriminam homens individualmente. Ao invés disso, as cotas limitam a tendência dos partidos políticos em nomear apenas homens. Para os eleitores, as oportunidades são expandidas, já que assim se torna possível também votar em mulheres;
- introduzir cotas pode causar conflitos, mas eles são apenas temporários;
- várias reconhecidas convenções internacionais sobre gênero fixaram objetivos para a representação política de mulheres, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, da qual 185 países são signatários, assim como a Plataforma de Ação de Pequim de 1995;
- Não é justificável que as mulheres, que representam cerca de 50 por cento da população mundial, ocupem menos de 20 por cento das vagas nos parlamentos ao redor do globo.

Diante do apresentado fica evidente que a utilização das cotas tem prós e contras já bem definidos, agora resta aos governantes analisar o melhor modo de usa-las ou não. Como no Brasil ela já esta em vigor, no ultimo capitulo será averiguado se esta sendo eficaz ou não nos dias de hoje.

3. FUNCIONALIDADE DOS PARTIDOS POLITICOS: DE SUA CRIAÇÃO ATÉ AS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES

A Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 em seu artigo 17, disserta que é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos, resguardados a soberania nacional, o pluralismo e a democracia. O artigo

ainda da total autonomia aos partidos se organizarem, interna e externamente, juntamente com autonomia em seu funcionamento.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

A legislação é muito clara, permitindo que o partido estabeleça regras em suas convenções, determinando ele mesmo os prazos superiores aos previsto na lei, para que o filiado possa participar do pleito eleitoral. Até a entrada em vigor da nova lei, os partidos não tinham essa autonomia, pois os mesmos eram subordinados a LOPP, norma que dirigia todos os partidos políticos. (TSE, 2019)

Hoje a legislação partidária está mais branda, os próprios partidos criam e resolvem suas questões internamente, e após percorridas todas as instancias dentro do partido, irá a justiça comum para julgar algum caso se necessário.

Mas, há exceções, por exemplo, em caso de infidelidade partidária, os casos são analisados e julgados diretamente na Justiça Eleitoral (TSE, 2019).

Antigamente os registros provisórios funcionavam como agremiações e poderiam até concorrer em eleições, até que obtivesse o registro definitivo, mas com a lei 9.096/95, este registro não é mais permitido. Deste modo para registrar m partido politico, o individuo deve cumprir os requisitos da Lei dos Partidos Políticos e na Res.TSE nº 23.282/2010. (TSE, 2019)

Assim, devem se reunir os fundadores, com quórum de no mínimo 101 eleitores, como domicilio eleitoral em, no mínimo em 9 estados do Brasil, tudo isso para elaborar o programa e o estatuto partidário, este deverá ser publicado no Diário Oficial da União (TSE, 2019)

Após a publicação do mesmo no Diário Oficial da União, proporciona-se o registro do partido no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal.

Após toda documentação certa, chega a hora do apoio, que consiste em colher as assinaturas correspondentes, no mínimo, a meio por cento (0,5%) dos votos válidos, dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os brancos e nulos, que deverão estar distribuídas em pelo menos nove estados. Além dessa exigência, em cada estado, deve-se atender ao mínimo de um décimo por cento (0,1%) do eleitorado (TSE,2019). É através desse apoio que o partido se materializará em caráter nacional.

Por fim, o partido deverá constituir na forma de seus estatutos, e registrar o mesmo nos tribunais regionais eleitorais de no mínimo 9 estados. Após esse registro, será feito o pedido de registro do programa e do estatuto do partido ao TSE. Após esse deferimento, o partido está criado, assegurado pelo mesmo TSE, à exclusividade do nome, sigla, número e símbolos, podendo agora também receber recursos do fundo partidário (TSE, 2019).

Registrados os órgãos partidários municipais e regionais nos tribunais regionais, deverá ser solicitado o registro do programa, do estatuto e do órgão de direção nacional no TSE, última fase do processo de registro.

A partir desse deferimento, o partido terá assegurada a exclusividade da denominação e da sigla, do número de legenda e dos símbolos, bem como

estará apto a receber recursos do fundo partidário, a ter acesso gratuito ao rádio e à televisão e a participar do processo eleitoral (TSE).

Nota-se que a legislação brasileira evoluiu no sentido de afastar a possibilidade da influência ideológica do Estado sobre os partidos políticos, garantindo independência e autonomia nos procedimentos ligados a sua estrutura e a seu funcionamento. Dessa forma, essa liberdade partidária se apresenta como uma homenagem à natureza republicana e democrática da Constituição de 1988 e como elemento que fortalece o Estado democrático de direito.

O presidente do TRE-SC, desembargador Cid Goulart Júnior, ressaltou a importância da participação da mulher nos pleitos, principalmente com o fim das coligações nas eleições proporcionais. “Nas próximas eleições, as mulheres terão relevância extraordinária, e sem elas não teremos eleições”, destacou o desembargador. “Este congresso tem por objetivo estimular a participação das mulheres de forma legal e de forma republicana” (BOSSLE, 2019).

De acordo com o secretário Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Fernando Alencastro, a partir de 2020, as legendas deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, juntamente do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), a lista de candidatas que concorrerão no pleito, respeitando-se o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. A regra está prevista no artigo 10, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) (BOSSLE, 2019).

O secretário Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, Fernando Alencastro observa acerca do tema:

Antes, a indicação de mulheres para participar das eleições era por coligação e, agora, será por partido. A mudança vai impactar principalmente o fomento à participação feminina na política, muito incentivado pela legislação. Agora, o partido não vai poder ter como escudo outros partidos para que, enquanto coligação, eles atingissem os 30%. (TSE, 2019).

3.1 A APLICABILIDADE DAS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES

Neste ponto a constituição em 1988 acabou preservando as mesmas organizações políticas vigentes no período democrático, sendo ele antes e depois da ditadura, com algumas mudanças pontuais (Freitas e Mesquita, 2010)

Quando ocorreu a transição do regime ditatorial para o regime democrático, acabou gerando uma grande discussão na sociedade. Afirma-se que a junção entre cinco entes/ações que seriam o federalismo, presidencialismo, eleições proporcionais, multipartidarismo e coligações eleitorais, teria como efeito o aumento das legendas partidárias juntamente com uma conduta individualista dos parlamentares, gerando um conflito entre os poderes, executivo e legislativo (MAINWARING, 1991).

Mas com o passar do tempo, observa-se que o novo sistema democrático se consolidava como o sistema de maior qualidade para representatividade na república. Há muitos anos atrás (SCHATTSCHEIDER, 1942,) relata que “os partidos políticos criavam a democracia moderna e a democracia moderna é indispensável exceto em termos dos partidos”. Mostrando ele a importância dos partidos para a atual democracia. Desde aquela época a modernidade nas eleições já era uma pauta como nos dias de hoje.

Atualmente a maioria dos candidatos, os líderes partidários e até a população em geral tem-se perguntado como será o reflexo das eleições 2020 com o fim das coligações, e como a mesma afetará na disposição das cadeiras a âmbito legislativo.

Com todo esse contexto de frisar e dissertar acerca da Ementa Constitucional nº 97, da data de 04 de outubro de 2017. Esta, trazendo mudanças significativas ao pleito eleitoral. A principal mudança na Constituição Federal que esta emenda trouxe foi impedir as coligações partidárias as eleições proporcionais, além dela ainda dispõe acerca das normas de acesso dos partidos ao fundo partidário e o tempo de propaganda gratuita nas redes de rádio e televisão. (CFRB,1988)

A então emenda citada acima dispõe no que tange as coligações:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Art, 17º §1º da CFRB/1988).

Fica evidente através do artigo apresentado em seu §1º que o sistema proporcional não acabou, havendo ainda nas futuras eleições o cálculo do quociente partidário, podendo também o eleitor votar na legenda, como ocorre normalmente nos dias de hoje, ato este último, que entra no cálculo do quociente partidária.

A grande verdade é que, o que mudou foi no tocante a coligação, como pode-se ver anteriormente no art. 6º §1º da lei 9.504/97, dois ou mais partidos políticos, em um pleito eleitoral, poderiam se unir, tornando-se uma só coligação na eleição proporcional, como dispunha:

Art. 6º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. (Art, 6º §1º da lei 9.504 de 1997. (BRASIL, 1997)).

Com a emenda constitucional os partidos políticos na eventual disputa partidária, devem disputar sozinhas as vagas do quociente na eleição proporcional. É notório que a intenção desta emenda foi fortalecer os partidos políticos, no qual os mesmos terão que buscar candidatos mais fortes para o pleito (MORAIS,2019).

(MORAIS, 2019) ainda traz um exemplo recente que aconteceu nas últimas eleições, resultando em um ponto que a lei busca combater, onde o primeiro fato é de Francisco Everardo Oliveira Silva, mais conhecido como palhaço Tiririca.

O outro ponto que se busca combater, também chamado de "fenômeno Tiririca", em referência ao pleito de 2014, quando os votos recebidos pelo candidato foram capazes de "puxar" outros cinco candidatos, mesmo com votação inexpressiva. Tiririca não foi o único: em 2002, o candidato Enéas Carneiro recebeu um milhão e meio de

votos e puxou outros cinco candidatos, um dos quais tinha recebido apenas 275 votos (MORAIS,2019).

O segundo aconteceu em Goiânia:

(...) há ainda o exemplo do deputado federal Delegado Waldir, que em 2018 foi o mais votado nas eleições estaduais, com 274 mil votos, sendo responsável pela eleição de um candidato que obteve apenas 31 mil votos, e desbancando 11 outros candidatos com votações melhores (MORAIS,2019).

É necessário deixar evidente que estes puxadores de voto não acabarão, haja vista que o sistema proporcional continua o que muda é que ao invés de puxar em candidato da coligação iria puxar alguém do mesmo partido (MUGNATO, 2018).

Considera-se que a extinção das coligações, é uma tentativa justa de amparar, com o fim de facilitar o pleito eleitoral antes e após as eleições (MORAIS, 2019). Novaes (1994, p. 113) deixou claro já em 1994 para que fim era feito as coligações:

No período eleitoral, as cúpulas partidárias promovem as coligações no intuito de incrementar suas próprias chances de sucesso. (...) Esse cálculo preside a formação das coligações, que se orientam regionalmente pelas afinidades ideológicas clássicas, que por sua vez, resultam de alinhamentos feitos segundo interesse (NOVAES, 1994, p. 113).

O principal impacto nas edições de 2020 será somente na eleição proporcional, como já explanado acima, para futuras eleições de vereadores, Deputados estaduais e deputados federais não existirá mais coligações, obrigando os partidos a buscarem maneiras alternativas para elegerem os candidatos do legislativo. Já nas eleições majoritárias, como exemplo para prefeito, governador e presidente as coligações continuam normalmente como já vem sendo executadas (TSE, 2019).

O presidente do TER-SC, Cid Goulart júnior, ressaltou a importância da participação feminina nos próximos pleitos eleitorais com o fim das coligações a partir do próximo ano:

Nas próximas eleições, as mulheres terão relevância extraordinária, e sem elas não teremos eleições”, destacou o desembargador. “Este

congresso tem por objetivo estimular a participação das mulheres de forma legal e de forma republicana. (BOSSLE, 2019)

Fernando Alencastro, secretário Judiciário do TSE, ainda ressalta que os partidos quando encaminharem o DRAP, do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, devem apresentar corretamente o percentual mínimo do 30% exigido:

Antes, a indicação de mulheres para participar das eleições era por coligação e, agora, será por partido. A mudança vai impactar principalmente o fomento à participação feminina na política, muito incentivado pela legislação. Agora, o partido não vai poder ter como escudo outros partidos para que, enquanto coligação, eles atingissem os 30%. (BOSSLE, 2019)

Ficando evidente que além dos partidos políticos o poder judiciário eleitoral está em busca de uma maior representatividade feminina no meio político.

3.2 COMO FUNCIONA O QUOCIENTE ELEITORAL E SEUS IMPACTOS NAS FUTURAS ELEIÇÕES

Mesmo com toda essa explanação acima, ainda fica uma dúvida em algumas pessoas que é como funcionava o cálculo do quociente e como ele impactaria no futuro? Para começar a responder essa pergunta e dissertar sobre o assunto, vale ressaltar que o cálculo permanece o mesmo, sem nenhuma alteração na lei, diferentemente, de como foi feito nas coligações (MORAIS, 2019).

Para fazer os cálculos do quociente eleitoral, primeiramente calcula-se os votos validos, num cálculo básico entre a totalidade dos votos subtraindo os votos brancos e nulos, como dispõe o art. 106. § único, do código eleitoral e o art. 5º da lei nº 9.504/97.

$$\text{Votos validos} = \text{Total votos} - (\text{votos nulos} + \text{votos brancos})$$

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias. (Art, 5º da lei 9.504 de 1997. (BRASIL, 1997)).

Após calcular os votos validos, o indivíduo deve computar o quociente eleitoral, que é medido através do resultado dos votos validos divididos pelas vagas a serem preenchidas, caso esta fração seja igual ou menor que 0,5, esta será arredondada para 1,0 como traz o art. 106 do código eleitoral.

$$\text{Quociente eleitoral} = \text{votos validos} \div \text{n}^\circ \text{ de vagas}$$

Por fim, calcula-se o quociente partidário, disposto no art. 107, do código eleitoral, que divide a votação de cada partido (somados a legenda) pelo quociente eleitoral.

$$\text{Quociente partidário} = \text{votos do partido (nominal + legenda)} \div \text{Quociente eleitoral}$$

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Após fazer todos estes cálculos, estarão eleitos os candidatos que o quociente partidário indicar, de acordo com o registro de chapa, como dispõe o art. 108 do Código Eleitoral.

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

(Art. 107 e 108 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.)

Para exemplificar melhor, imagine que o Estado tenha 46 mil votos, desta soma 42 mil são validos. Como este município tem 13 cadeiras a ser disputadas na câmara municipal, sendo assim o quociente de 3.231 votos.

PARTIDOS	VOTAÇÃO	QUOCIENTE ELEITORAL	QUOCIENTE PARTIDÁRIO
A	20.000	÷ 3231	6

B	16.000	÷ 3231	4
C	8.000	÷ 3231	2
D	4.000	÷ 3231	1
E	2.000	÷ 3231	0
			TOTAL = 13 CADEIRAS

Observa-se que o partido E não alcançou o quociente eleitoral, portanto não concorre na distribuição das cadeiras, como disserta o art. 109, §2, do código eleitoral.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (...)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.

(Art. 109 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.)

3.3 O LEI 9.504/97: AS CANDIDATURAS “LARANJAS” E O PORQUÊ ELAS NÃO IRÃO ACABAR.

Observa-se nas últimas eleições o último número de candidatos que almejam uma vaga no pleito eleitoral, e esse número só aumenta, um exemplo são os candidatos para a câmara federal, foram 5.876 em 2014 e 8.588 em 2018 (Fonte TSE, 2010) todos concorrendo para disputar apenas 513 cadeiras (TSE, 2010).

Em meio a toda essa competitividade eleitoral, do mesmo modo que sobe o número de candidatos, sobe também o número de candidaturas não viáveis, que são as que recebem nenhum ou pouco voto. Nas eleições anteriores, a grande maioria destes candidatos são mulheres, chamadas de “laranja” (DELGADO, 2017).

Diversas competências eleitorais investigam e estudam o fato de que as candidaturas recebem zero votos como uma forma significativa dos partidos tentarem apenas cumprir a lei de cotas de gênero nominalmente, evitando assim futuras punições dos tribunais (TER-SP; OMS 2018).

Neste ambiente eleitoral que existem as candidaturas laranjas, um termo utilizado para candidatos totalmente inviáveis sem nenhuma chance de serem eleitos. Junto ao termo laranja, hoje doutrinadores usam também o chamado “cordeiros sacrificiais”, esse termo é usado principalmente em eleições majoritárias, onde os partidos lançam candidaturas sem esperança de vencer, por conta de um apoio limitado do partido (TOMAS e BOET, 2013). Além disso o termo é usado para entender a ausência das mulheres no pleito eleitoral.

Intercorre que existe algo muito maior atrás apenas das candidaturas, é algo que a maioria do eleitorado não vê, que são as manobras eleitorais, feitas por coordenadores partidários. Acontece que indiretamente, os mesmos acabam se prejudicando e prejudicando demais mulheres que desejariam participar efetivamente do pleito. Pois as mesmas carecem de projetos para incentivar estas para participarem das eleições (WYLLIE E SANTOS, 2016).

Com essa carência de projetos, os partidos acabam se vendo em uma situação desfavorável, onde debate-se nos momentos finais para encontrar mulheres para suprir a necessidade dos 30% mínimo exigido (WYLLIE E SANTOS, 2016).

Por conta dessa falta de organização é que acaba surgindo as candidaturas laranja, com pessoas despreparadas para a disputa. Além disso, em ato de desespero, em remotos casos, acontece de o partido acabar registrando o candidato sem o consentimento do mesmo (AFFONSO, 2014).

Esses tipos de candidaturas são tão comuns que hoje já existe até tipologia para elas, sendo as candidaturas laranjas de licença, laranjas não consensuais, laranjas estratégicas e laranjas ingênua (AFFONSO, 2014).

O candidato Laranja em Licença, é um candidato com uma característica peculiar, haja visto que o mesmo é servidor público. A legislação brasileira disserta que o servidor público que desejar se candidatar nas eleições, tem direito de 2 meses de licença remunerada. Neste caso em específico, o candidato não faz a campanha, isso mesmo, o funcionário ao invés de fazer campanha para o cargo eletivo, “sai de férias” afim de gozar de seu direito de dois meses de férias remuneradas (AFFONSO, 2014).

Diferente das Laranjas em Licença, os Laranjas não consensuais é um caso mais fácil de compreender, acontece que os laranjas costumeiramente são candidatos que tem sua candidatura registrada por um partido sem o seu

consentimento. Neste caso é muito comum o nome de mulheres, haja vista que o partido tem que cumprir o que determina a lei nº 9.504/97 (AFFONSO, 2014).

O terceiro tipo é a Laranja ingênua, são aquelas pessoas que são instigadas a disputarem a eleição, sem ou com pouco apoio do partido, a fim que ganhem alguns votos que ajudem na legenda. Este caso também é usado para cumprimento de cotas (AFFONSO, 2014).

A última laranja, é a Laranja Estratégica, que consiste em uma candidatura inviável, mas o candidato em si tem um setor estratégico no partido, que pode ser desde “puxar” candidatos a fim de cumprir cotas, ou até ele mesmo cumprir esse requisito e trabalhar para outro candidato, variando neste caso de laranja para laranja, de acordo com o ponto estratégico que a mesma irá atuar (AFFONSO, 2014).

Vale ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na data de 17 de setembro de 2019, decidiu que quando houver comprovação de fraude na composição da coligação ou de uma chapa, para que busque o alcance de 30% de candidaturas femininas, todos os eleitos da coligação ou chapa, serão cassados, sem exceção. Essa medida busca punir o partido em si, não somente os candidatos (CONGRESSO EM FOCO, 2019).

Essa tese tem fundamento na ideia de que se na construção da chapa não houvesse a fraude, o partido não teria conseguido participar efetivamente da eleição, de modo que todos foram beneficiados, sendo assim todos devem perder o mandato. Diante disso o TSE determinou que a perda do mandato ocorra quando o acórdão já for publicado (CONGRESSO EM FOCO, 2019).

Abaixo, uma pesquisa feita pelas professoras Malu Gatto, da University College London, e Kristin Wyllie, professora da James Madison University, analisa e aponta a proporção do uso de candidatas laranjas em cada partido.

Candidatas laranjas por partido político, na eleição de 2018 para a Câmara dos Deputados*

Partido	Candidatas mulheres	% de possíveis candidatas laranjas	Quantidade de mulher laranja para cada homem laranja do partido
PSL	1	15,9%	24,1

	32			
PT	18	1	11%	2,48
PP	8	3	10,5%	5,54
MDB	09	1	14,6%	1,6
PSD	0	6	20%	13,7
PR	9	4	28,5%	4,25
PSB	2	7	12,5%	2,77
PRB	9	7	22,7%	2,78
PSDB	3	8	15,6%	4,85
DEM	9	4	22,4%	2,7
PDT	3	8	16,8%	2,67
SD	2	4	16,6%	1,72
PODE	9	5	35,5%	4,63
PTB	3	4	34,8%	3,79
PSOL	66	1	27,1%	1,18
PCdoB	5	4	31,1%	3,8
PSC	6	5	37,5%	5,58
PROS	5	7	40%	1,99
PPS	8	3	15,7%	2,34

NOVO	7	7	2%	2,6
-------------	---	---	----	-----

FONTE: bbc.com/portuguese/brasil-47446723

Nesta pesquisa, as professoras compararam a competitividade de candidatos de ambos os sexos de cada partido, durante os últimos 24 anos de eleições. (BBC, 2019)

Elas ainda analisaram a competitividade somente das mulheres para obter resultados mais precisos acerca das candidaturas laranjas, haja vista que a maioria destes tipos de candidatos são do sexo feminino. A pesquisa de Gatto e Wylie mostra que as candidaturas laranjas é um ato generalizado entre os partidos políticos com o fim de burlar a lei de cotas (BBC,2019).

Com toda essa articulação, fica evidente o porquê as candidaturas laranjas não irão acabar, hoje o candidato laranja tem uma função muito importante nas estratégias políticas, sendo em alguns casos, por incrível que pareça mais importante que o próprio candidato com reais chances de se eleger.

4. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA E SUA ALA FEMININA

A Assembleia Legislativa Catarinense tem início no dia 12 de agosto de 1834, na mesma data em que as outras Assembleias Provinciais foram originadas, estas que vieram para suceder os antigos Conselhos Gerais. Por conta do Estado de Santa Catarina ser considerado uma província de pequeno porte o número de cadeiras foi definido em vinte deputados. Esse número de deputados permaneceu até o ano de 1881, quando foi criada a lei nº 3.039, aumentando o número de cadeiras de vinte para vinte e dois. O número só vigorou em quarenta deputados nos anos 50 (MEMÓRIA POLÍTICA DE SANTA CATARINA, 2019).

A primeira mesa diretora da Assembleia foi composta por:

Presidente - Manoel Paranhos da Silva Veloso;

Vice-Presidente - Antônio Francisco da Costa;

Primeiro-Secretário - Jerônimo Francisco Coelho;

Segundo-Secretário - Severo Amorim do Valle.

No decorrer de todos os 185 anos de história do Legislativo Catarinense, somente 15 mulheres participaram ativamente como parlamentar no Estado de Santa Catarina. Sendo que demorou mais de um século para que Antonieta de Barros, quebrasse esse jejum e inicia uma nova história na política catarinense (ALESC, 2019).

Por conta de a eleição ser nos meados dos anos 30, a candidata ser negra, pobre, e filha de lavadeira, pleitear uma cadeira no legislativo era uma loucura, visto todo o cenário que as eleições tinham na época, e pela grande quantidade de racismo existente. Por estes e demais fatores a eleição de Antonieta de Barros impressiona até os dias de hoje (ALESC, 2019).

Esse acontecimento e essas discussões deram um espaço de tempo onde houve as eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, no mês de maio de 1933. Apenas duas deputadas se dispuseram a enfrentar esse desafio, foram elas, Betha Lutz (PADF/RJ) e Carlota Pereira de Queiroz (Chapa Única/SP), sendo a última eleita a participar da Constituinte, e Betha ficando como a primeira suplente. Estas tiveram suma importância na história política pois os constituintes foram incumbidos de elaborar a Carta Constitucional (NUNES, 2001). Acerca desta derrota do feminismo por conseguir colocar apenas uma constituinte, Antonieta de Barros expõe sua opinião no Jornal da República:

Na derrota feminina nas eleições para a Constituinte, não vimos, a maldade das mulheres para com as mulheres, mas simplesmente, o que tínhamos – a falta de independência moral em que, sempre, se acorrentou o sexo fraco. Os frutos da rotina não se despedaçam com simples golpes da audácia. São precisas marteladas infinitas, dissabores sem conta, para que se vislumbre um raio de luz, em tão intensa treva (Jornal República, 3 de setembro de 1933).

Apesar da pouca quantidade de cadeiras no legislativo, as mulheres estavam muito bem representadas pela inteligência de Carlota, na qual vislumbra seu discurso em 1934:

Além de representante feminina, única nesta Assembléia, sou, como todos os que aqui se encontram, uma brasileira, integrada nos destinos do seu país e identificada para sempre com os seus problemas. (...) Acolhe-nos, sempre, um ambiente amigo. Esta é a impressão que me deixa o convívio desta Casa. Nem um só momento me senti na presença de adversários. Porque nós, mulheres, precisamos ter sempre em mente que foi por decisão dos homens que nos foi concedido o direito de voto. E, se assim nos tratam eles hoje, é porque a mulher brasileira já demonstrou o quanto vale e o que é capaz de fazer pela sua gente. (...) Quem observar a evolução da mulher na vida, não deixará por certo de compreender esta conquista, resultante da grande evolução industrial que se operou no mundo e que já repercutiu no nosso país. Não há muitos anos, o lar era a unidade produtora da sociedade. Tudo se fabricava ali: o açúcar, o azeite, a farinha, o pão, o tecido. E, como única operária, a mulher nele imperava, empregando todas as suas atividades. Mas, as condições de vida mudaram. As máquinas, a eletricidade, substituindo o trabalho do homem, deram novo aspecto à vida. As condições financeiras da família exigiram da mulher nova adaptação. Através do funcionalismo e da indústria, ela passou a colaborar na esfera econômica. E, o resultado dessa mudança, foi a necessidade que ela sentiu de uma educação mais completa. As moças passaram a estudar nas mesmas escolas que os rapazes, para obter as mesmas oportunidades na vida. E assim foi que ingressaram nas carreiras liberais. Essa nova situação despertou-lhes o interesse pelas questões políticas e administrativas, pelas questões sociais. O lugar que ocupo neste momento nada mais significa, portanto, do que o fruto dessa evolução (TRE-RS).

4.1 O INÍCIO COM ANTONIETA DE BARROS

No dia 11 de julho de 1901, em Florianópolis, nasceu a filha de Catarina de Barros e de Rodolfo de Barros, família muito pobre, quando criança acabou perdendo o pai e foi criada apenas pela mãe que era lavadeira, com muitas dificuldades, conviveu com diversos preconceitos por conta de sua classe social, pela sua cor e também por ser mulher, este último muito evidente na natureza política. O que ninguém sabia, é que essa mulher tão criticada pela sociedade seria uma das mulheres que entrariam para a história (ALESC, 2019).

Antes de começar a falar das legislaturas, vale ressaltar como que Antonieta foi apresentada ao povo catarinense como candidata. Mesmo com uma política voltada para os homens, Nereu Ramos, um visionário político e

com ideias progressistas e populista, acompanhando a nova constituinte, onde as mulheres teriam direito ao voto decidiu inovar, e então lançar Antonieta de Barros candidata a Deputada Estadual, tentando romper os laços da então política velha da época (NUNES, 2001). Apesar de toda desconfiança e estranheza, Ramos manteve o posicionamento, onde o Partido Liberal em 28 de setembro de 1934, lançou seus candidatos a deputados federais e estaduais, que iriam disputar o pleito eleitoral do mesmo ano no Jornal Correio do Estado:

O Diretório Central do Partido Liberal Catarinense apresenta ao eleitorado conterrâneo, os candidatos a deputação federal e estadual que irão disputar o pleito a 14 de outubro vindouro. Dentro de seu programa, alguns de cujos pontos cardeais já se achavam inscritos na Constituição Brasileira do Partido Liberal Catarinense, fez timbre no escolher nomes de ilibada vida social e ardente fé cívica para merecer a confiança e as preferências do corpo eleitoral que, já por duas vezes, lhe deu palma de vitória. Os cidadãos aqui recomendados ao sufrágio popular são índices de forças democráticas – de cultura, produção e trabalho – integrada ainda por uma lídima expressão de inteligência feminina. Foi com honrados escrúpulos e sob império do exaltado amor patriótico que o Partido Liberal Catarinense, por seu Diretório Central, mediante as indicações e propostas dos Diretórios Municipais, apurou em votação secreta, os nomes dos seguintes correligionários, candidatos, À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Aderbal Ramos da Silva, Olívio Januário de Amorim, Francisco Barreiros Filho, Roberto Soares de Oliveira, Ivens Bastos de Araújo, **Antonieta de Barros**, Benjamim Gallotti Junior, Pompilio Pereira Bento. Crê o Diretório Central ter correspondido a expectativa do povo deste Estado, a quem compete julgar soberanamente dos predicados e civismo[...] (Jornal Correio do Estado, Florianópolis, 28/09/1934) (grifo do autor)

E é assim que Antonieta de Barros e os demais candidatos do Partido Liberal foram apresentados ao povo catarinense. Também fica evidente com a declaração do partido, as diretrizes a serem cumpridas pelos candidatos, entre elas a fé cível, ao que indicam os estudos, uma pauta a qual os eleitores seguiam na época para tomar suas decisões (NUNES, 2001).

Então em 1934, na eleição que marcou pois foi a primeira em que as mulheres poderiam votar e ser votadas, Antonieta concorreu a uma cadeira pelo Partido Liberal Catarinense (PCL) na Assembleia Legislativa. Em razão do engenheiro agrônomo e Prefeito provisório de Caçador Leônidas Coelho de Souza não tomar posse após eleito, Antonieta foi chamada para assumir o cargo, assumindo assim a sua primeira legislatura (1935- 1937) (ALESC, 2019).

Nesta legislatura Antonieta conquistou vários feitos, dentre os principais se encontram:

- Participante da Constituinte no ano de 1935;
- Relatora dos Capítulos de Educação e Cultura e Funcionalismo;
- Presidir as sessões da Assembleia em 19 de julho de 1937 (primeira mulher a alcançar esse feito).

Contudo, no ano de 1937 iniciou-se o Estado Novo, na qual as Assembleias foram extintas, voltando a ativa somente em 1946, com o fim da ditadura (UMA HISTÓRIA ESCRITA POR 15 MULHERES, 2019). Obstinada, Antonieta se viu no dever de buscar a segunda legislatura, foi quando no mesmo ano, lançou-se candidata. Desta vez pelo Partido Social Democrático (PSD), obteve 2.092 votos, adquirindo assim a segunda suplência, quando em junho de 1948 foi convocada a assumir a cadeira de deputada, após o egresso de José Boabaid, que assumiu como Governador no lugar de aderbal Ramos, licenciado por problemas de saúde (ALESC, 2019).

Depois de muita luta pelo povo e pela minoria catarinense, Antonieta faleceu em 1952, infelizmente, não podendo contemplar a sua sucessora, Ingborg Colin (PDT), que assumiu após suplência no ano de 1963. Depois deste feito, se passaram mais de duas décadas até que Luci Choinacki (PT), fosse eleita em 1986, fazendo também história por ser a única mulher a atuar na Constituição estadual de 1989.

Somente a partir de 1994, a Assembleia começou a ter um espaço consolidado com uma ala feminina. Ideli Salvatti (PT), chegou ao legislativo neste ano, sendo reeleita em 1998, mas desta vez, não estava sozinha, Odete do Nascimento (PP) também se elegeu. Já em 2002, foi a vez da reeleição de Odete, mas agora em novo partido (PL), além dela Ana Paula Lima (PT), além de Simone Schramm (PMDB) e Alba Schlichting (PFL), mas estas assumiram com vaga de suplência. Nas eleições de 2006, Ana Paula (PT) e Odete (PL) vieram a se elegem junto a Ada de Luca (PMDB), unindo-se a elas Ângela Albino (PCdoB), suplente (ALESC, 2019).

Em 2010, o pleito foi marcado por ter a maior quantidade de representantes mulheres sendo elas: Ada de Luca, Ana Paula Lima, e Ângela juntamente com o primeiro mandato de Luciane Carminatti (PT), sendo que Dirce Heiderscheidt (MDB) e Odete (PRB), ambas entrando como suplente. O ano de 2014 teve como quatro deputadas eleitas, ou melhor, reeleitas, Ada, Ana Paula, Dirce e Luciane conquistaram as cadeiras da Assembleia Legislativa (ALESC, 2019).

Na última eleição (2018), foi repetida a maior bancada de eleitas, mas diferencia-se por todas as deputadas estarem cumprindo seus mandatos. Junto com as reeleitas Ada e Luciane, estão Ana Caroline Campagnolo (PSL), Ana Paula da Silva, a Paulinha (PDT), e Marlene Fengler (PSD) (ALESC, 2019).

Além de Antonieta representar a ala feminina, a deputada quebrou estereótipos étnicos e sociais, (NUNES, 2001) destaca que é *“um marco na luta dos que se interessam em promover em nosso país uma democracia de fato, onde à todos, seja possível exercer os direitos da cidadania plena.”* Após Antonieta, o próximo deputado negro viria a assumir uma cadeira na Assembleia somente em 2012, incríveis 78 anos depois, com o Deputado Sandro Silva, do Partidos Popular Socialista (PPS) (ALESC, 2019).

4.2 ELEMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRAS ACERCA DA LEI N° 9.501/97

Primeiramente vale ressaltar o pensamento de Dahlerup, acerca da definição de cotas para mulheres. As quotas para as mulheres implicam que as mulheres devem constituir um determinado número ou percentagem dos membros de um organismo, quer se trata de uma lista de candidatos, uma assembleia parlamentar, uma comissão ou um governo. As quotas visam aumentar a representação das mulheres em instituições eleitas ou nomeadas publicamente, como governos, parlamentos e conselhos locais. As quotas de género beneficiam de legitimidade do discurso de exclusão, segundo o qual as principais razões para a sub-representação das mulheres são as práticas excludentes dos partidos políticos e das instituições políticas em geral. As quotas colocam o fardo do recrutamento de candidatos não sobre a mulher individual, mas para aqueles que controlam o processo de recrutamento, em primeiro lugar, as quotas dos partidos políticos forçam aqueles que nomeiam e

selecionam para começar a recrutar mulheres e dar uma chance às mulheres que eles não têm hoje na maioria das partes do mundo (DAHLERUP, 2005, p. 141).

As ações afirmativas são medidas criadas com o intuito de lutar contra a discriminação por meio da desigualdade de oportunidade. Estas têm modo corretivo, compulsório e voluntário, sempre buscando acabar com a desigualdade que acabaram se fortalecendo com o tempo. Além disso busca compensar essas perdas ocorridas no tempo, assegurando aos indivíduos lesados uma situação atual de igualdade e oportunidade. As ações surgem para promover o acesso das minorias em determinados postos, dentro ou fora da vida pública (MOEHLECKE, 2002).

Se a presença feminina, através das parlamentares eleitas, indica a ampliação da democracia, pode-se dizer que a representação por meio dos homens não segue esse conceito de representatividade, que é uma luta histórica feminina.

Um fato indiscutível é que os homens não podem representar os interesses da classe feminina, só elas mesmas podem fazer isso, haja vista que são proposições de cunho representativo e não de cunho educacional. Hoje as mulheres são tão bem qualificadas no meio político que o homem, mas estas qualificações ficam escondidas e/ ou minimizadas pela ala masculina na política. As cotas não vêm com intuito de discriminar os homens, e sim limitar os partidos políticos, para que estes não indiquem homens aos pleitos eleitorais, a implantação de cotas gera conflitos temporários, até as pessoas contra verem o quão grande é essa atitude (DAHLERUP, 2005).

Uma das principais temáticas observadas nesse debate, é a discussão acerca da representação de interesse, muito se fala em interesse representativo, e quem deve representar certo grupo. Deste ponto de vista, analisa-se que apenas as mulheres podem lutar por seus interesses específicos, caso contrário, o meio representativo seria o meio universal de representatividade, podendo ser representadas tanto pela ala feminina quanto pela masculina (ABREU, 2011).

Apesar de tudo, muitos questionamentos são feitos acerca das distorções criadas pelas cotas quanto a democracia e sobre os diversos modos de inserção feminina no meio político (VARIKAS, 1996) diz que cabe ao cidadão

votar e ser eleito não por interesses próprios, mas sim por uma conjuntura de questões públicas, em prol do coletivo. A autora ainda frisa que a política de cotas, viria provocar uma certa distorção na democracia, haja vista que criaria interesses específicos.

O pioneirismo dos pensamentos contrários partiu de ideais liberais, argumentando que a esfera de representação não se afetaria pelas desigualdades. A segunda crítica surgiu com a visão de representação como uma questão direta de ideias e não como uma questão de características. A representatividade não se englobaria somente ao gênero, mas também aos ideais compartilhados entre as partes (BURKE, 1942).

Dahlerup aponta como um elemento contra as cotas seriam as demandas, pois as cotas femininas representariam um interesse de vários grupos, não tendo uma só bandeira para defesa. Frisa ainda que as cotas vêm para que os políticos sejam eleitos através de seu gênero, e não por conta de sua qualificação, criando conflitos partidários, onde candidatos qualificados seriam desprezados dentro do partido e também num futuro pleito eleitoral (DAHLERUP, 2005).

Ele ainda complementa que além de antidemocráticas, as cotas violam um dos princípios, o da igualdade, já que neste caso as mulheres teriam um tratamento preferencial. A escolha do eleitor na urna, não se trata de categoria social, mas sim em uma análise entre ideias e ideologias partidárias em prol do coletivo. (DAHLERUP, 2005)

Existem três tipos de ações afirmativas, segundo (ARAUJO, 2001): a visão pragmática, a visão normativa e a visão da justiça. Segundo a autora tudo isso não passa de uma estratégia política feminista. A primeira visão trata-se de fundamentos apresentados para persuadir partidos políticos, com a ideia de que a maior presença feminina traria mais legitimidade democrática, e posteriormente trazendo ganhos ao próprio partido. A segunda, baseia-se em uma política naturalista e uma política de presença, onde a representação partiria de uma política de ideias, onde as reivindicações deveriam ser sustentadas por um ser abstrato. Já a política de presença daria atenção às classes sociais. A visão de justiça reconhece que as mulheres são prejudicadas politicamente por conta de tudo que aconteceu, assim combatendo a exclusão e promovendo a inclusão delas no meio político.

Além das perspectivas apresentadas pela autora, (DAHLERUP, 2001) as cotas não vêm para discriminar, mas sim para quebrar inúmeras barreiras que foram criadas ao longo do tempo, podendo nos dias de hoje, a mulher ter um acesso mais justo no meio parlamentar. Assim como os homens as mulheres têm total direito de representação, e devem participar mais ativamente do movimento político, além de que se as mulheres juntas em comitês seriam de extrema força, pois minimizaria as frequentes pressões.

A política de cotas é necessário como um instrumento de rompimento com as práticas já enraizadas na sociedade e nos partidos políticos. Através de uma pesquisa o autor mostra que as mulheres são mais competentes e honestas que os homens, tendo assim total qualificação para assumir um cargo eletivo. O autor ainda frisa que a desigualdade de gênero não se dá pela rejeição dos eleitores, mas sim por “caciques” que comandam os partidos políticos (DAHLERUP, 2005).

Relacionando o descrito acima, temos que o objeto imediato das cotas para mulheres é acelerar o acesso feminino nos diversos pleitos eleitorais. Outro efeito a ser criado é subtrair da sociedade a visão machista e mostrar a todos que existe mulheres extremamente capazes de assumir um cargo eletivo.

Complementando o pensamento acima, (DAHLERUP, 2005) relata que é injustificável, e inaceitável que as mulheres que representam mais de 50% da população global, ocupar menos de 20% das cadeiras parlamentares do mundo.

4.3 A EFICÁCIA DA LEI E O QUE PODE-SE FAZER PARA INSERÇÃO DAS MULHERES NO MEIO POLÍTICO.

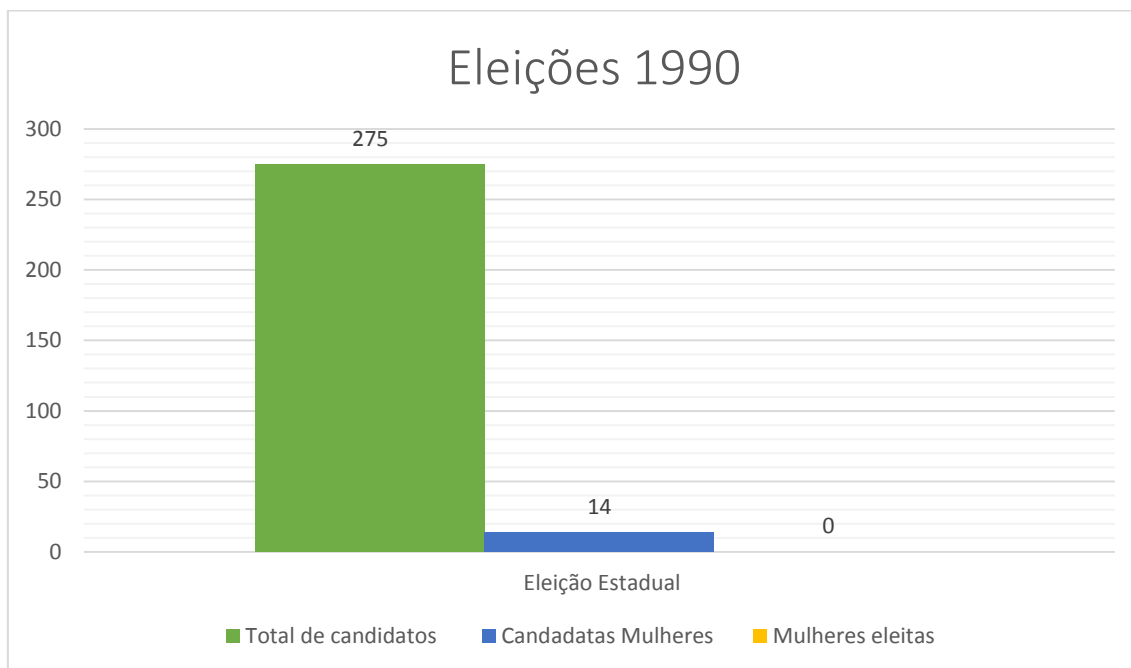
Para fazer uma análise mais minuciosa acerca da eficácia da lei, faz-se uma pesquisa acerca das candidaturas das mulheres para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Esses dados contêm o número total de candidaturas, o número de candidaturas femininas e também o número de mulheres eleitas.

A análise foi feita nas eleições pós a CFRB/88, até a Lei 9.504/97 entrar em vigor, sendo os pleitos eleitorais de 1990, 1994 e 1998, cabe salientar que no ano de 1998 os partidos aproveitaram uma brecha na lei que estabelecia

apenas a reserva de vagas e não o preenchimento delas (ARAÚJO, 2001), não refletindo a porcentagem que era de 25% naquele pleito.

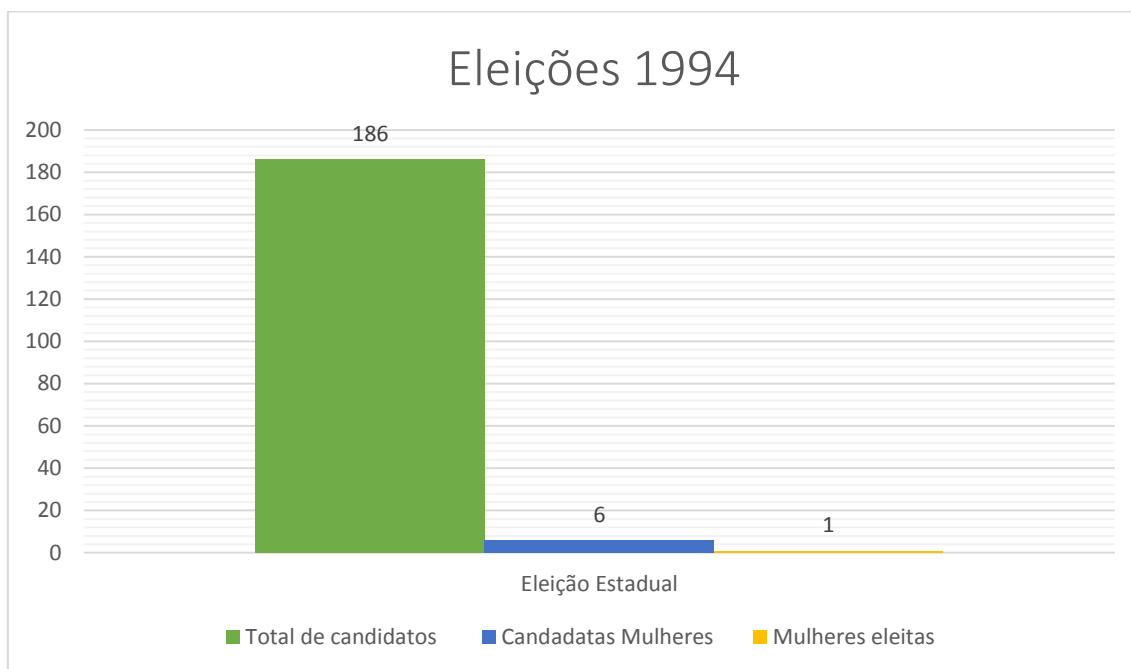
Para contrapor a estes dados, foi analisado também os três últimos pleitos eleitorais (Eleições de 2010, 2014 e 2018), a fim de examinar se a lei nº 9.504/97 e suas alterações, se mostrou eficaz no seu objetivo.

Gráfico 01: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 1990



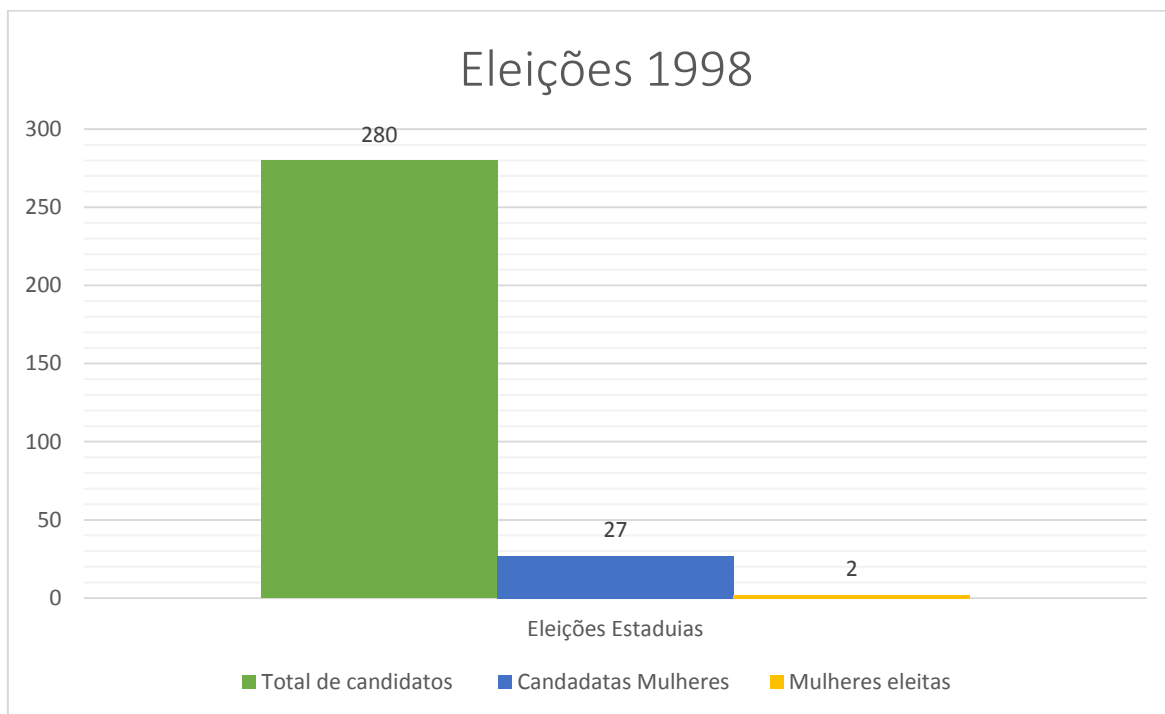
Fonte: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas

Como pode-se analisar no gráfico 01, nas eleições de 1990 para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, estavam concorrendo para as 40 cadeiras 275 candidatos, sendo que deste somente 14 eram mulheres, totalizando apenas 5,09% dos candidatos, o que mais chama a atenção é que nenhuma mulher se elegeu nesta eleição, mostrando o quão forte era o preconceito quanto a isso, e também como era difícil a mulher conquistar um espaço neste meio.

Gráfico 02: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 1994

Fonte: Jornal da Manhã, 1, 2 e 3 de outubro de 1994 e Jornal Tribuna Catarinense, 4 de outubro de 1994

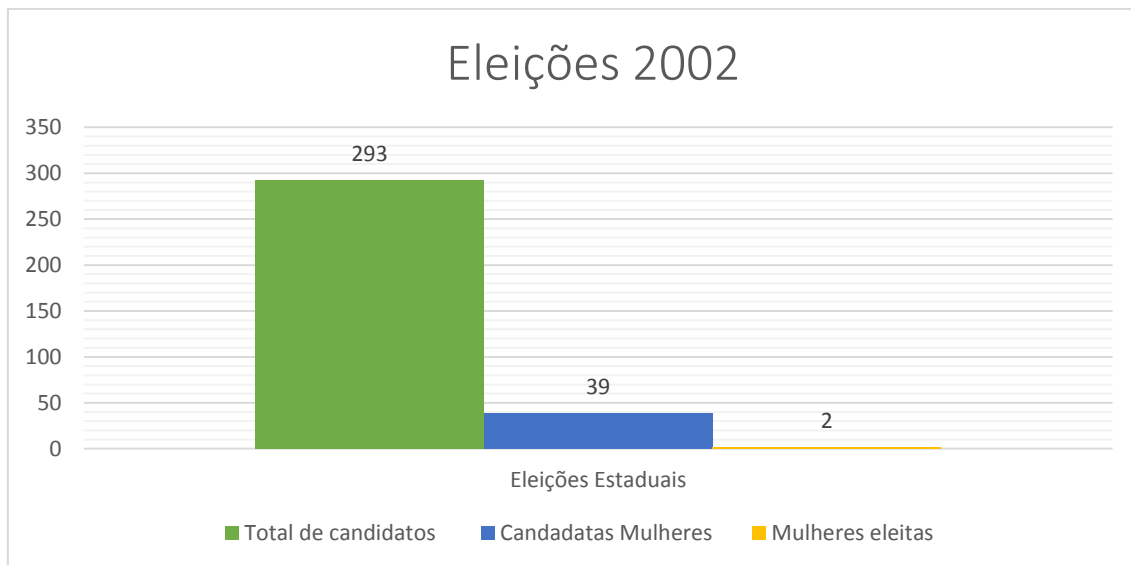
As eleições de 1994 foi um pouco diferente das demais, pelo atual cenário do país. Neste pleito as candidaturas caíram para 186, e quando se fala de candidaturas femininas o número caiu mais da metade, tendo somente 6 candidatas, mas apesar do baixo quórum nas candidaturas as mulheres conquistaram uma cadeira, com Ideli Salvatti.

Gráfico 03: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 1998

Fonte: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas

Como já foi citado acima, os partidos burlaram a lei promulgada em 1997, e mesmo com o não preenchimento das vagas estabelecidas, dos 280 candidatos 27 são mulheres (9.64%), quatro vezes maior que o número de candidatas da eleição de quatro anos antes. Apesar desse aumento significativo, as mulheres pleitearam somente mais uma cadeira, totalizando duas na Assembleia Legislativa.

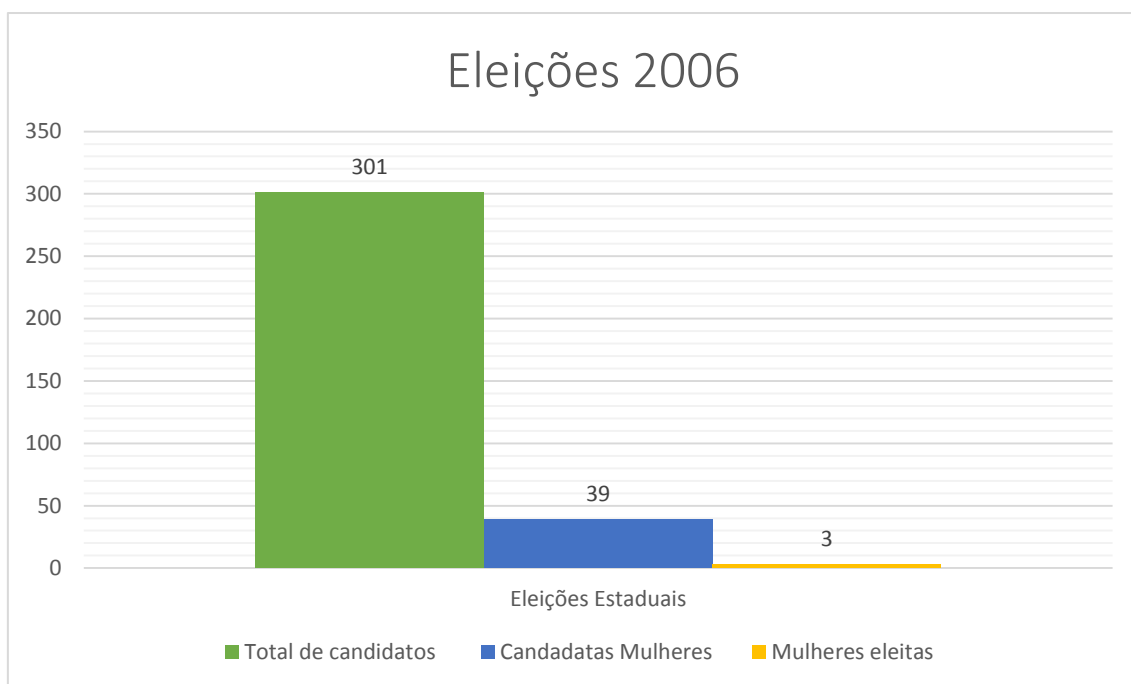
Antes de apresentar os dados das eleições mais recentes, podemos observar, agora demonstrado em números, como existia uma extrema dificuldade das alas femininas ingressarem nos pleitos eleitorais.

Gráfico 04: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 2002

Fonte: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas

Nas eleições de 2002 observa-se que apesar não aumentar o numero de mulheres eleitas, o número total de candidatos subiu, consequentemente subindo o número de candidatas mulheres. Notasse ainda que o nesta eleição, o aumento não é tão significativo como ocorreu nas eleições anteriores.

Gráfico 05: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 2006

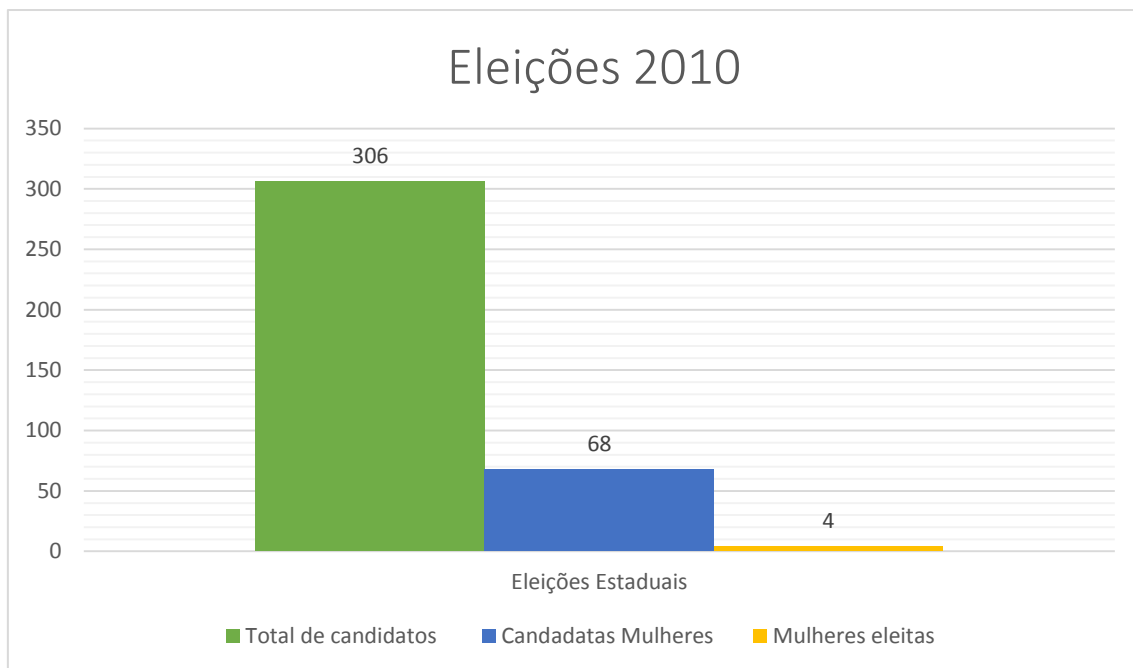


Fonte: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas

Quatro anos após, já em 2006 o aumento significativo eu se esperava para este ano não ocorreu, nesta eleição somente sete candidatas a mais tentaram uma cadeira na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, mesmo com esse pequeno aumento, o número de candidatas mulheres permaneceu o mesmo.

O fato novo nesta eleição foi que o número de mulheres eleitas subiu de dois para três, totalizando assim 7,5% vagas na Assembleia ocupadas pelo público feminino.

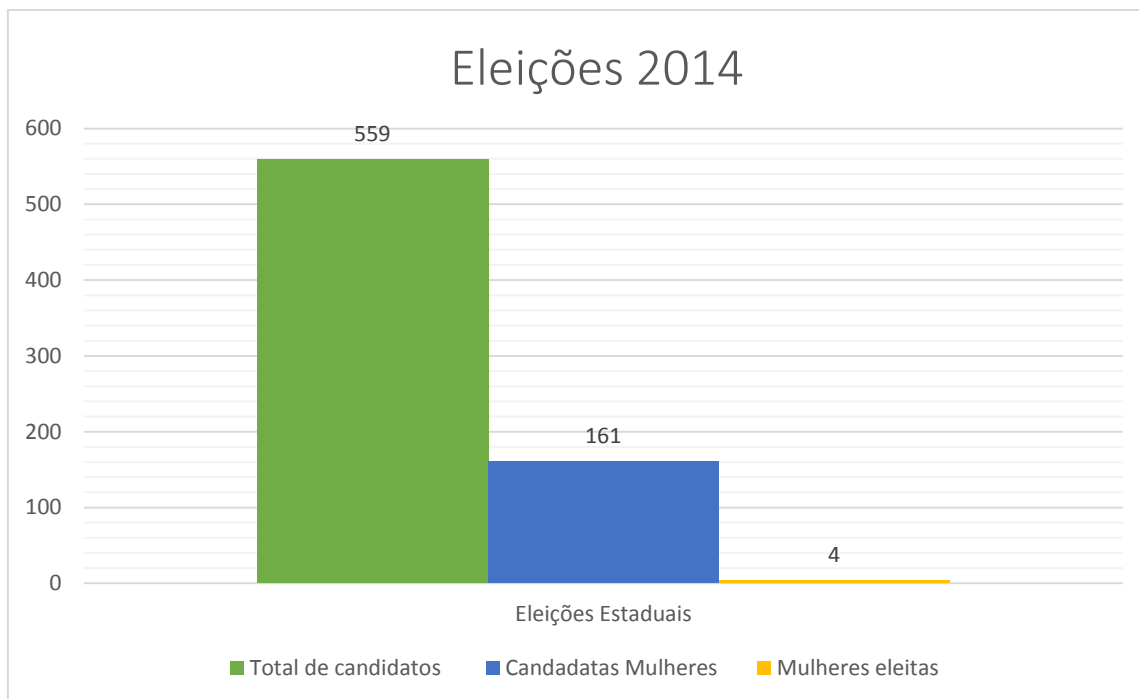
Gráfico 06: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 2010



Fonte: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas

Agora, estaremos analisando a terceira eleição já com a lei nº 9.504/97 vigorando, o gráfico 06 mostra que a lei já se faz presente, mesmo com o número total de candidatas seja praticamente igual da eleição anterior, a quantidade de mulheres que concorreram ao pleito, aumentou em 29 candidatas, mas agora ao invés de 3 tem-se 4 cadeiras ocupadas por mulheres, número este muito pequeno ainda haja vista que é 5,8% das candidatas.

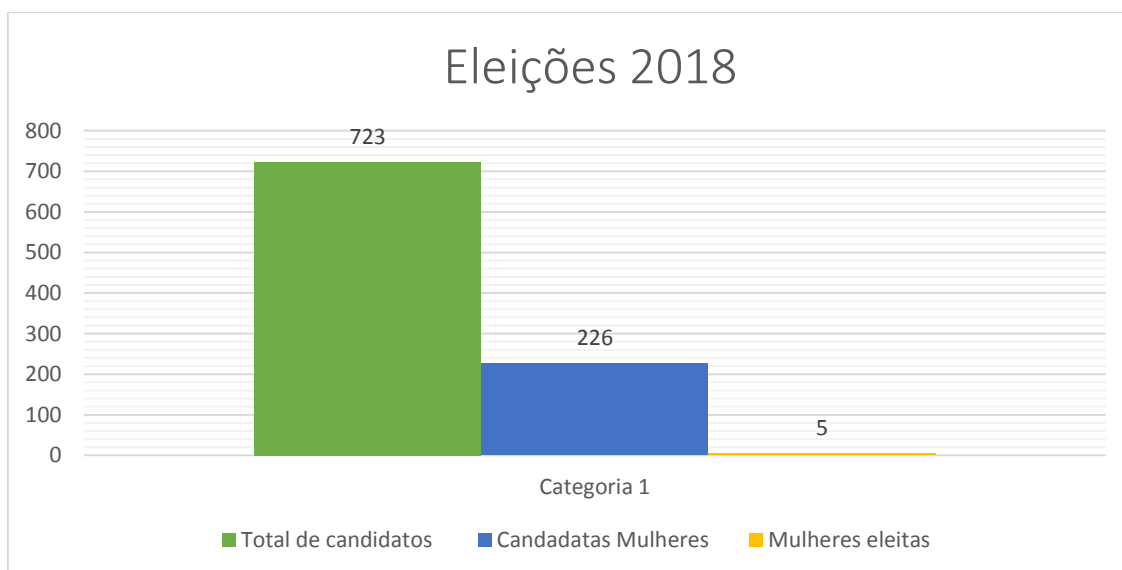
Gráfico 07: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 2014



Fonte: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas

Em 2014, representado pelo gráfico 07, tem-se um ponto muito importante e preocupante pra se analisar, isso acontece por conta do aumento do número de candidatas, e a permanência do número de cadeiras. Com 161 candidatas, as mulheres são 28,8% dos nomes a participar do pleito, mas são só 10% das cadeiras ocupadas.

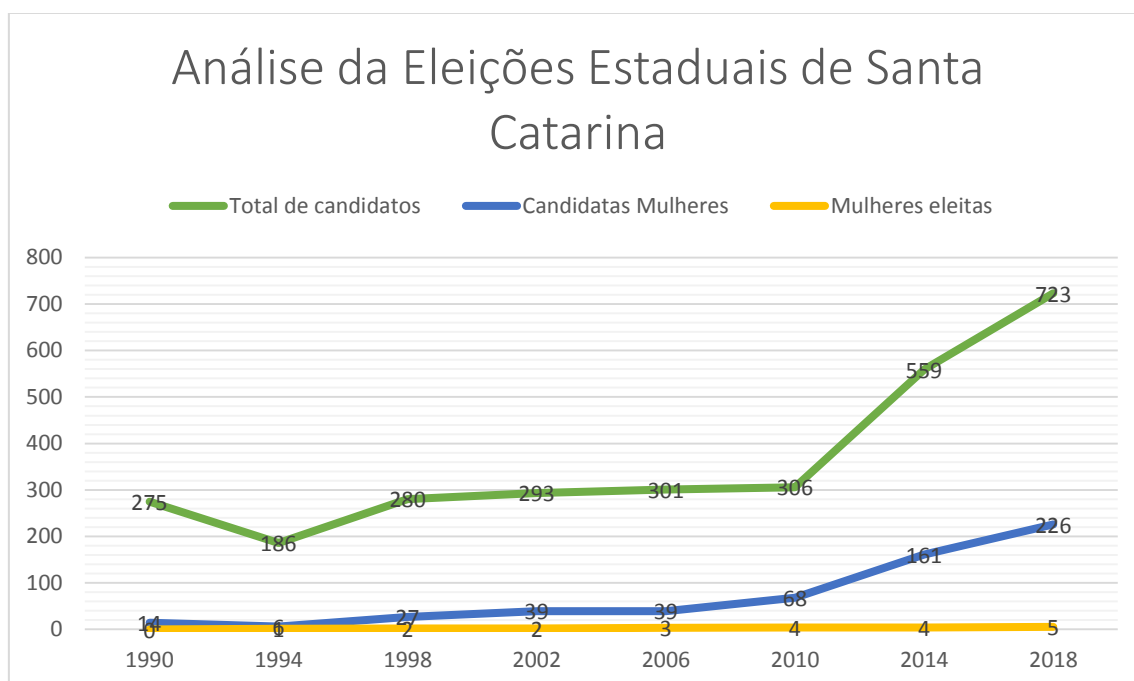
Gráfico 08: Estatísticas Eleitorais da Eleição de 2018



Fonte: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas

O ano de 2018 tem algumas peculiaridades, mas se assemelha com o do gráfico 07, este ano temos o maior número de candidatos ao todo, e também o maior número de candidatas mulheres, sendo 31,6% do total, almejando aqui uma das lutas da lei, mas acontece que o número de cadeiras aumentou somente em uma mulher, totalizando 12,5% em relação as cadeiras disponibilizadas na Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Gráfico 09: Estatísticas Eleitorais na Assembleia Legislativa de Santa Catarina



Fonte: www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas

O gráfico 09 traz um análise geral acerca dos dados anteriormente apresentados nos outros gráficos e é através dele que podemos tirar algumas conclusões. Ele mostra claramente que após a lei nº9.504/97 entrar em vigor a quantidade de candidatos subiu constantemente, atingindo seu ápice na última eleição.

Juntamente a totalidade dos candidatos, o número de candidatas mulheres também veio a subir, e também vindo a atingir seu maior número nas eleições de 2018. Acontece que quando se fala no tocante eletivo, os números não saltaram igual as candidaturas, alcançando seu ápice de 5 mulheres eleitas em meio a 40 cadeiras disponíveis.

Isso mostra que a lei nº 9.504/97 vem sendo cumprida pelos partidos, mas acontece que o seu objetivo de obter mais representações femininas nas câmaras e assembleia não vem tendo êxito. Os próprios números mostram, haja vista que em 2018 teve 31% de candidatas mulheres, e somente 12,5% de mulheres na assembleia.

Pesquisas mostram que a competição entre as mulheres cresceu, o aumento da concorrência na ala feminina acaba desencadeando uma série de problemas, um deles é a dissolução dos votos entre elas mesmas, diminuindo assim, direta e indiretamente as chances eleitorais femininas (ARAUJO, 1998).

4.4 PROJETOS PARA RENOVAÇÃO DA LEI 9.504/97

Só no ano de 2019 dois Projetos de Lei já tramitaram no congresso com o intuito modificar a lei 9.504/97. O primeiro projeto foi apresentado em 27 de fevereiro deste ano, de criação do Senador Angelo Coronel (PSD-BA), que pretendia revogar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que prevê o percentual mínimo de 30% para um dos gêneros, sempre usado para o sexo feminino. (SENADO, 2019)

Em sua justificação, o senador alega que:

(...) A iniciativa tem méritos: busca impulsionar a participação feminina na política, que, por razões diversas, ainda não se compara, em termos numéricos, à participação dos homens.

Contrariamente ao pretendido, a medida não tem alcançado efeito prático: a participação de mulheres nas últimas eleições não se mostrou diferente do patamar histórico.

O quadro se mostra ainda menos positivo quando se constata que mulheres têm sido compelidas a participar do processo eleitoral apenas para assegurar o percentual exigido, numa prática que se convencionou denominar candidaturas “laranjas”.

A despeito desse quadro, não se mostra razoável limitar a autonomia partidária por conta dessa política afirmativa. Isso é ainda mais concreto quando se percebe que a diminuta participação feminina é resultado de questões históricas muito mais complexas que a simples disposição financeira. Nesse sentido, uma medida forçada se mostra vazia de efeitos, como se tem percebido. Como a prática tem demonstrado, o percentual mínimo de participação feminina previsto na lei se apresenta elevado diante da dificuldade de encontrar candidaturas femininas viáveis. (...)

Isso evidencia, outra vez, que não é a política partidária o elemento determinante da participação feminina, não sendo razoável penalizar partidos por questão que possui causas tão complexas(...)

De toda forma, o projeto não altera a previsão legal do artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95, o qual estabelece que no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário serão destinados a programas de promoção e difusão da participação feminina na política.

O projeto presta uma homenagem a igualdade. Homens e mulheres devem ter iguais condições de concorrer as vagas a serem preenchidas. Ademais, acrescenta-se que a medida hoje existente é uma cota para ambos os sexos, impedindo, a rigor, que um partido tenha também mais de 70% de participação feminina. Este projeto consagra também, portanto, a liberdade. Os partidos podem ter até 100% de participação feminina se assim o desejarem.

Posteriormente a apresentação do Projeto de Lei, o mesmo começou a transitar, depois de passar pelas devidas comissões, o projeto acabou indo para votação no Plenário, quando no dia 06 de maio acabou sendo rejeitado terminativamente pela CCJ, Comissão de Constituição e Justiça, e arquivado na mesma data.

A senadora Eliziane Gama (Cidadania-MA), taxou o projeto como um retrocesso para os dias atuais: classificou a proposta como um retrocesso.

Quando recebi esse projeto de lei, não acreditei. Como pode alguém apresentar um projeto dessa natureza? Fiquei sem entender. Li e reli para ver se realmente era verdade. É um retrocesso. Só conseguimos ter direito a voto nos anos 1930. Lutamos muito para chegar aqui. Esse projeto é um acinte, uma agressão contra as mulheres brasileiras. Isso é terrível. Não pode ser imaginado e admitido. (Agencia Senado, 2019)

Após a rejeição deste projeto, a deputada Renata Abreu (PODE/SP), em 21 de maio apresentou também um projeto de Lei que alterava a lei de 1997, mas com um intuito um pouco diferente (Câmara, 2019).

Nela a deputada não extingue a porcentagem, mas extingue a obrigatoriedade dos partidos em atingir o 30% das cotas preestabelecidas. Além disso, os partidos não seriam penalizados caso não preenchessem esse percentual (Câmara, 2019).

A Deputada justifica seu projeto:

O Parlamento tem cada vez mais contado com a presença de mulheres. Portanto, não é razoável supor que exista discriminação de gênero que impeça candidaturas femininas a ponto de precisar de medidas extremas como a existente na legislação atual. (...)

Por outro lado, se os partidos não atingem a “cota mínima” sofrem a sanção de terem indeferidas todas as candidaturas da agremiação ou coligação. Note-se que existe certa dificuldade em dar uma resposta clara à questão, tendo em vista o fato de que a destinação obrigatória dos recursos para as mulheres não está explicitamente prevista em lei. Logo, não se encontram na legislação vigente os parâmetros indispensáveis para definir como a distribuição deve ser feita.

Acreditamos que cabe ao Congresso Nacional esclarecer o significado da obrigatoriedade de destinação de pelo menos trinta por cento dos fundos públicos usados em campanhas para promover

candidaturas femininas. Assim, com o esclarecimento feito pelo Congresso, as principais dificuldades dessa regulamentação estariam resolvidas.

A presente proposição não culpa ou responsabiliza as mulheres, mas tenta sanar a situação enfrentada pelos partidos a fim de garantir o atendimento à regra eleitoral. (...)

O projeto acabou gerando muita polêmica e discussão não só na Câmara Federal, mas também no Tribunal Superior Eleitoral, TSE, onde a Ministra Luciana Lócio frisa que a câmara deveria estar discutindo maneiras para garantir a paridade de cadeiras no Legislativo, ao invés de tirar a obrigatoriedade delas de se candidatar (Agência Câmara, 2019).

Diante de todo estes acontecimentos a própria Deputada Renata Abreu, retirou o Projeto de Lei nº 2996/19 de tramitação em 12 de setembro deste ano (Agência Câmara, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante toda a explanação do trabalho, pode-se observar que as cotas não proporcionaram uma alteração significativa, pois ao contrário do que se era esperado, elas não expandiram os caminhos para um êxito eleitoral feminino nos pleitos. As mulheres que desejam se candidatar ainda necessitam ganhar um apoio do partido, o que é muito raro ainda nos dias de hoje, e também um voto de confiança do eleitor. Deste modo, como a cota de gênero ainda não é capaz de proporcionar a oportunidade efetiva em uma eleição, ela não se torna uma ação afirmativa, haja vista que não é uma medida compensatória.

No tocante da evolução das candidaturas femininas, elas aumentam ao longo do tempo como observa-se no Gráfico 09, em 1998 eram somente 275 candidatas, e com o passar do tempo esse número foi aumentando chegando em 2018, que foi a última eleição, com o total de 723 candidatas. Mas aqui, não podemos falar somente em números, por conta de muitas mulheres ainda serem somente candidatas laranjas, não somente prejudicando-as, mas também prejudicando a representatividade feminina nas eleições, fortalecendo somente o partido que deseja se utilizar delas.

Quando se analisa a quantidade de mulheres eleitas que vem o problema em si, pois o 30% alcançado em candidaturas, não chega nem perto do número de cadeiras ocupadas na Assembleia Legislativa de Santa Catarina. No ano de 2018 somente 5 mulheres foram eleitas, o que totaliza 12,5% de cadeiras ocupadas, mesmo sendo pouco esta eleição foi marcada pelo maior número de mulheres eleitas num pleito. É notório que o número de cadeiras femininas na ALESC cresceu, haja vista que em 1998 não teve nenhuma eleita, mas os números de hoje ainda são pequenos perto da representatividade feminina.

As ações afirmativas têm como objetivo neutralizar os efeitos da política machista sofridos pelas mulheres, por meio de medidas reparatórias. Se a política brasileira nos dias de hoje ainda não é a mais adequada para inserir as mulheres no meio político, providências devem ser tomadas no ato por nossos representantes, mas também pelos cidadãos, haja vista que as mulheres são a maioria da população brasileira e devem ter maior representatividade nas assembleias.

Com isso observa-se que a lei 9.504/97 é efetiva quando falasse em candidatar as mulheres ao pleito, pois a mesma obriga os partidos a reservarem o 30% do número de candidatos, mas infelizmente ela ainda não é eficiente quando se trata na representatividade das mulheres na Assembleia, haja vista que apesar dos partidos cumprirem com o mínimo exigido nos pleitos eleitorais, as cadeiras ocupadas por mulheres na Assembleia Legislativa de Santa Catarina totalizam-se somente em 12,5%, número este muito abaixo do que a lei pretende alcançar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Affonso, J. Procuradoria revela 31 candidaturas fictícias de mulheres em Minas. **Estadão**: Blog Fausto Macedo. 22 Oct. 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procuradoria-revela-31-candidaturas-ficticias-de-mulheres-em-minas/> . Acesso em: 12 nov. 2019.

ALVES, J.E.D. As mulheres no poder. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, p. 7, 29 jul.1998

ARAUJO, Clara. 2001. **Potencialidades E Limites Política De Cotas No Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8613.pdf>. Acesso em 14 Mai. 2019

ARAUJO, Clara. 2012. **Cidadania democrática e inserção política das mulheres**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n9/06.pdf>. Acesso em 14 Mai. 2019

ARAUJO, Clara. 2013. **Cotas femininas e financiamento de campanha**. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=7a44dba5-e54d-9a24-e7dd-0b6cabdd0067&groupId=265553. Acesso em: 25 abr. 2019.

ARAUJO, Clara. Construindo novas estratégias, buscando novos espaços políticos: as mulheres e as demandas por presença. In: MURARO, R. M. et al. BOLOGNESI, B. A cota eleitoral de gênero. 1. vl. Paraná: Paraná eleitoral, 2012. 113-119 p. **Caderno Feminista de Economia e Política: As Eleições de 2004 e a Representação Política das Mulheres no Nordeste**. Casa da Mulher no Nordeste, n.2. Recife, 2005.

BOSSLE, Vanio. 2019. Congresso na ALESC destaca a importância do papel das mulheres na política. Disponível em: <https://vaniobossle.com/2019/10/03/congresso-na-alesc-destaca-a-importancia-do-papel-das-mulheres-na-politica/> acesso em 26 out. 2019.

CARTA CAPITAL, 2019. PL quer alterar lei de cotas para mulheres e deixar partidos sem punição. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/pl-quer-alterar-lei-de-cotas-para-mulheres-e-deixar-partidos-sem-punicao/> Acesso em: 24 Set. 2019

CARREIRAO, Yan de Souza. **Ideologia e partidos políticos**: um estudo sobre coligações em Santa Catarina. Opin. Publica, Campinas , v. 12, n. 1, p. 136-163, maio 2006 . Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762006000100006&lng=pt&nrm=iso. acessos em 05 nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762006000100006>.

DAHLERUP, Drude. Increasing Women's Political Representation. In BALLINGTON, Julie e KARAM, Azza. **Women in Parliament: Beyond Numbers**. Stockholm: IDEA, 2005. Disponível em:

<file:///C:/Users/pc/Downloads/Women%20in%20Parliament%20Beyond%20Numbers.pdf>. Acesso em 20 set. 2019

DELGADO, M. Candidatas-laranja: a falácia da inclusão de mulheres na política brasileira. **Deutsche Welle**, 3 Aug. 2017 . Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/candidatas-laranja-a-fal%C3%A1cia-da-inclus%C3%A3o-de-mulheres-na-pol%C3%ADtica-brasileira/a-37851664>. Acesso em: 12 nov. 2019
<http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/especiais/reportagens/uma-historia-escrita-por-15-mulheres>
<http://www.flc.org.br/revista/arquivos/70324187672908.pdf>

FAHLS, Ana. 2016. Movimento Feminista. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/> Acesso em: 24 Set. 2019.

Htun, MALA. 2001. **A política de cotas na América Latina** . Revista Estudos Feministas. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38109113>. SSN 0104-026X. Acesso em: 08. Mai 2019

Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Lei das Eleições**. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 16 Mar. 2019.

MAAKAROU, Bertha, 2019. **Por que a cota para mulheres não pode acabar?** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/03/06/interna_politica,1035649/por-que-a-cota-para-mulheres-nao-pode-acabar.shtml. Acesso em: 13 Mai. 2019

MAINWARING, Scott, P. Políticos, partidos e sistemas eleitorais: o Brasil numa perspectiva comparada. **Novos Estudos Cebrap**, n. 29. 1994. p. 34-58.

MAINWARING, Scott, P. Sistemas partidários em novas democracias: o caso do Brasil. 2001. Porto Alegre: Mercado Aberto; Rio de Janeiro: Editora FGV.

MARQUES, Danusa. 2018. **O que são as cotas para mulheres na política e qual é sua importância?**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/o-que-sao-as-cotas-para-mulheres-na-politica-e-qual-e-sua-importancia/>. Acesso em: 14 Mai 2019

MARQUES, Danusa. 2018. **O que são as cotas para mulheres na política e qual é sua importância?** Disponível em: <http://www.generonumero.media/o-que-sao-as-cotas-para-mulheres-na-politica-e-qual-e-sua-importancia/>. Acesso em: 15 Mai 2019.

MEIRELES, Fernando; Rubim Andrade, Luciana Vieira. Magnitude eleitoral e representação de mulheres nos municípios brasileiros. **Revista de Sociologia e Política**, 2017, vol.25, n. 63, ISSN 0104-4478.

MEMÓRIA POLÍTICA DE SANTA CATARINA. **Biografia Antonieta de Barros**. 2019. Disponível em: http://memoriapolitica.alesc.sc.gov.br/biografia/68-Antonieta_de_Barros. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Caderno de Pesquisas**, São Paulo, n. 117, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 14 nov. 2019

MORAIS, 2019. **Mudança no quociente eleitoral enfraqueceu puxadores de votos**. Disponível em: <http://farelosjuridicos.com.br/colunistas/blog/fim-das-coliga%C3%A7%C3%B5es-para-elei%C3%A7%C3%B5es-de-2020-e-agora> <https://www.camara.leg.br/noticias/545969-mudanca-no-quotiente-eleitoral-enfraqueceu-puxadores-de-votos/> Acesso em: 15 Nov. de 2019.

Mulher, gênero e sociedade. Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ, 2001.

NOGUEIRA, Cristiano Miranda, **A mulher na política: um estudo sobre a participação da mulher nas eleições de 2014**.

<http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/view/2084/763>. Acesso em: 15 Mai. 2019.

NOVAES, C. A. M. Dinâmica institucional da representação – individualismo e partidos na Câmara dos Deputados. **Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, n. 38, p. 99-147, março 1994.

REIS, Marlon. 2012, **Direito Eleitoral Brasileiro**. 1ª edição. Editora Alumnus. 2012

RODAS, Sergio. 2016, **Cotas Cotas para mulheres no Legislativo aumentam igualdade na política sem violar CF**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-jun-05/cotas-mulheres-legislativo-aumentam-igualdade-politica>. Acesso em: 08. Mai 2019.

SANTOS, Fábio da Silva. 2017. **A Mulher Na Política Brasileira E A Efetividade Da Lei De Cotas**. Disponível em:

https://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV_072_MD1_SA10_ID1439_12082017142613.pdf > Aceso em 14 Mai. 2019.

Acesso em: 20 Mai 2019

SODRÉ, Monica. 2018. **A participação das mulheres na política no Brasil: o direito de votar, de sermos representadas, e de participar da tomada de decisão**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/legis-ativo/a-participacao-das-mulheres-na-politica-no-brasil-o-direito-de-votar-de-sermos-representadas-e-de-participar-da-tomada-de-decisao/>. Acesso em: 28 Mai. 2019.

TABAK, Fanny. **Autoritarismo e participação política da mulher**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

TABAK, Fanny. **Mulheres públicas: participação política e poder.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 2010. **Eleições 2010.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antteriores/eleicoes>. Acesso em: 24 Abr. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 2019. Cota de 30% para mulheres deve ser cumprida por cada partido em 2020. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020 Acesso em: 24 Set. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Criação e Funcionamento dos partidos políticos a luz da Constituição federal de 1988. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/criacao-e-funcionamento-de-partidos-politicos-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988> Acesso em: 24 Set. 2019.

VARIKAS, Eleni. Refundar ou reacomodar a democracia? Reflexões críticas acerca da paridade entre os sexos. **Revista Estudos Feministas**. Rio de Janeiro, v. 4, n.1, p. 65-95, 1996.

VAZ, Gislene de Almeida. 2008. A Participação da Mulher na Política Brasileira: Lei de Cotas. Disponível em: file:///C:/Users/WindowsSeven/Downloads/participacao_mulher_vaz.pdf. Acesso em: 20 Nov, 2019

WYLIE, K.; Santos, P. A law on paper only: electoral rules, parties, and the persistent underrepresentation of women in Brazilian legislatures. **Politics & Gender**, vol. 12, n° 3, p. 415 - 442, 2016.